

“Lavagem de Dinheiro”

- Lei Federal nº 9.613 de 03/03/1998 -

Trabalho elaborado pelo
Professor Theophilo de Azeredo Santos

Organização:
Aquiles Ferraz Nunes
Economista

2ª edição

Novembro / 2002

LAVAGEM DE DINHEIRO

- Lei Federal nº 9.613 de 03/03/1998 -

Organização e Pesquisa

Aquiles Ferraz Nunes

aferrazn@terra.com.br

Editoração

Wlamir Torrentes de Araújo

Novembro / 2002

Lavagem de Dinheiro

- Lei Federal nº 9.613 de 03/03/1998 -

2ª edição

ÍNDICE

"LAVAGEM DE DINHEIRO" (Trabalho elaborado pelo Profº Theophilo de Azeredo Santos)	05
--	----

CARTILHA SOBRE "LAVAGEM DE DINHEIRO" (Trabalho elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF)	
---	--

.....	19
. Apresentação	19
. Lavagem de Dinheiro	21
. Instrumentos Internacionais de Cooperação	26
. Marcos Históricos para o Brasil	26
. Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas	27
. O Que é UNDCP	28
. Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro	29
. O Papel das Unidades Financeiras de Inteligência	29
. Grupo de Egmont	30
. Intercâmbio de Informações	30
. Know Your Customer	32
. COAF - A FIU Brasileira	32
. Estrutura do COAF	34
. Legislação Brasileira	35
LEGISLAÇÃO SOBRE "LAVAGEM DE DINHEIRO"	37
. Lei Federal nº 9.613 de 03.03.98	38
. Lei Complementar nº 105 de 10.01.2001	47
. Lei Federal nº 10.467 de 11.06.2002	54
. Circular nº 2.852 do BACEN de 03.12.1998	56
. Carta-Circular nº 2.826 do BACEN de 01.03.1999	59
. Circular nº 3.030 do BACEN de 12.04.2001	64
. Circular nº 89 da SUSEP de 08.04.1999	67
. Instrução nº 301 da CVM de 16.04.1999	70
. Instrução nº 335 da CVM de 04.05.2000	74
. Parecer de Orientação nº 31 da CVM de 24.09.1999	75
. Resolução nº 001 do COAF de 13.04.1999	77
. Resolução nº 002 do COAF de 13.04.1999	82
. Resolução nº 006 do COAF de 02.07.1999	86
. Resolução nº 007 do COAF de 15.09.1999	90

“LAVAGEM DE DINHEIRO”

**Trabalho elaborado pelo Professor Theophilo de Azeredo Santos
Professor Titular de Direito Comercial da Universidade Estácio de Sá**

1. A “lavagem de dinheiro” constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação, na economia de cada país, dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos.

ALFREDO BIONDI, Ministro da Justiça da Itália, afirmou que: “os negócios são a mais nova fronteira da criminalidade planetária. Eles devem ser enfrentados com instrumentos novos que incluam Bancos e Sociedades Financeiras. É preciso criar uma barreira enorme capaz de impedir que o dinheiro mafioso seja lavado e aplicado na economia sadia”.**(1)**

Não tínhamos sistema efetivo e competente de combate aos crimes de “lavagem de dinheiro”, que durante muitos anos não puderam ser eficazmente reprimidos pelas autoridades policiais e judiciárias.

2. Conseqüentemente, é de enorme importância e alcance a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que dispõe sobre a “lavagem de dinheiro”, promulgada em cumprimento, pelo Brasil, da Convenção de Viena contra o tráfico ilícito de entorpecentes de 1988, ratificada pelo Congresso Nacional e incorporada ao nosso direito interno pelo Decreto Legislativo nº 162, que entrou em vigor em 14 de junho de 1991.

Nos considerandos da Convenção ficou esclarecido que os Estados delas participantes estão “conscientes de que o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis”.

Estima-se que o Brasil tenha sido usado para a “lavagem” de aproximadamente R\$ 31,5 bilhões, dinheiro conseguido com a venda ilegal de drogas e armas, contrabando e corrupção. A quantia corresponde a 3,5% do PIB – Produto Interno

(1) “O Globo” de 20/11/1994, pág. 46.

Bruto e está na média do que acontece no resto do mundo, onde, segundo projeções do FMI – Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial, foram lavados US\$ 500 bilhões ao longo de 1988**(2)**, 2% do PIB mundial.

Procura-se, em acerto de vários países, evitar o aumento da “lavagem de dinheiro” sob a proteção dos chamados “paraísos fiscais”, que oferecem oportunidade mais vantajosas para empresas e pessoas físicas movimentarem recursos. Atualmente, mais de 40 países, em todo o mundo, são considerados paraísos fiscais.

Também os centros “*off-shore*” – centros bancários extraterritoriais **não** submetidos ao controle das autoridades administrativas de nenhum país – e, em consequência, isentos de fiscalização, facilitam a “lavagem”, como ficou reconhecido nos principais casos já divulgados.

3. A expressão “Lavagem de Dinheiro” foi cunhada no direito norte-americano – “*money laundering*” e “*laundering of monetary instruments*”, ao passo que a legislação francesa, belga e suíça falam em “*blanchiment de l’argent*” **(3)**.

4. A principal conduta delituosa prevista em nosso diploma legal, punida com a pena de reclusão de três a dez anos e multa, consiste em **ocultar** ou **dissimular** a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, dos chamados “crimes antecedentes”: **I)** de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; **II)** de terrorismo; **III)** de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; **IV)** de extorsão mediante sequestro; **V)** contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; **VI)** contra o sistema financeiro nacional; **VII)** praticado por organização criminosa (art. 1º)**(4)**.

Mas incorre na mesma pena (reclusão de três a dez anos e multa) quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer daqueles crimes: **a)** os converte em ativos lícitos; **b)** os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, mantém em depósito, movimenta

(2) “Jornal do Brasil” de 17/09/1999, pág. 12.

(3) Com propriedade, Rodolfo Tigre Maia censura essa expressão: “O termo “lavagem” está referenciado ao conjunto de etapas de legitimação de ativos ilícitos, sendo certo que a conduta descrita, na realidade, antecede a reciclagem propriamente dita” (“Lavagem de Dinheiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 1999, pág. 56, nº 44).

(4) Sobre o crime organizado merece ser citado o estudo do Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, Professor Rodolfo Tigre Maia, obra cit., págs. 23 e segs., nº 12.

ou transfere; **c)** importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros (§ 1º).

Ainda está abrangido pela sanção penal aquele que: **I-** utiliza na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de quaisquer dos crimes antecedentes; **II-** participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na lei.

A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos no art. 1º, incisos I a VI, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de **organização criminosa**.

Vale destacar que o legislador, a fim de estimular a colaboração espontânea dos infratores para com as autoridades legais, prevê uma sensível redução da pena do co-autor ou partícipe que prestar esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações, podendo o Juiz inclusive deixar de aplicá-la, ou substituí-la por pena restritiva de direito, conforme o caso.

Trata-se de incentivo à delação, sem a qual, em muitas hipóteses, os crimes não seriam devidamente identificados, permanecendo seus autores impunes**(5)**.

5. Em livro "Un Monde Sans Loi" **(6)** há o depoimento de vários magistrados sobre a progressiva contaminação da economia internacional pela "lavagem de dinheiro", realizada sob as formas as mais diversas e sofisticadas, abrangendo desde o jogo nos cassinos até arbitragens e processos judiciais simulados. A circulação do chamado **dinheiro sujo** é facilitada pela complexidade e multiplicação dos instrumentos financeiros, pela desregulamentação progressiva da área bancária, pelo continuado desaparecimento das fronteiras, pela facilidade e velocidade das transferências eletrônicas e pela desintermediação financeira**(7)**.

6. O ilícito tributário não está agasalhado pela Lei nº 9.613, tema versado de forma inequívoca pelo Ministro da Justiça NELSON JOBIM, em sua Exposição de Motivos, quando dilucida: "Observe-se que a "lavagem de dinheiro" tem como

(5) "A infidelidade criminal constitui a violação de um dos deveres elementares da organização criminosa" (Rodolfo Tigre Maia – "Lavagem de Dinheiro", pág. 105).

(6) Stock – Ed., Paris, 1988.

(7) Um "Commercial Paper" pode ser emitido no Brasil ou no exterior e colocado diretamente pela empresa emissora, sem a utilização de instituição financeira. E ainda recursos podem ser internados, aparentemente sob a forma de financiamentos, quando, na verdade, o devedor está usando recursos próprios depositados em Bancos no exterior.

característica, a introdução na economia, de bens, direitos ou valores oriundos de atividade ilícita e que representaram, no momento do seu resultado, um aumento do patrimônio do agente. Por isso, que o projeto não inclui, nos crimes antecedentes, aqueles delitos que não representam agregação, ao patrimônio do agente, de novos bens, direitos ou valores, como é o caso da sonegação fiscal. Não há, em decorrência de sua prática, aumento do patrimônio com a agregação de valores novos. Há, isto sim, manutenção do patrimônio existente em decorrência do não pagamento da obrigação fiscal. Seria desarrazoado se o projeto viesse a incluir no novo tipo penal – “lavagem de dinheiro” – a compra, por quem não cumpriu obrigação fiscal, de títulos do mercado financeiro. É evidente que essa transação se constitui na utilização de recursos próprios que não têm origem em um ilícito”.

7. Entre as inovações da Lei nº 9.613 destacam-se as medidas assecuratórias que poderão ser determinadas pelo Juiz, no curso do inquérito ou da ação penal, tais como a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado dos crimes previstos em lei. Note-se que a liberação daqueles bens ficará sujeita à comprovação, pelo interessado, da licitude da origem dos mesmos, tendo o legislador optado pela inversão do ônus da prova (art. 4º e § 2º).

Em se tratando de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes praticados no estrangeiro (art. 8º), na lição do Prof. **ARNOLDO WALD(8)**, “em decorrência de tratados, convenções ou até por aplicação do princípio da reciprocidade, é preciso entender tal solicitação como devendo ser feita pela autoridade judiciária de outro país. Quando se trata de simples informações, os canais podem não ser os do Poder Judiciário, mas se houver necessidade de arresto, apreensão ou sequestro de bens, parece-nos que são requisitos essenciais não só o pedido de autoridade judiciária do país interessado como também a existência de carta rogatória e o **exequator** do Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos precisos termos do Regimento Interno de nossa mais alta Côrte”.

(8) “A Legislação sobre “Lavagem de Dinheiro”, Carta Mensal da Confederação Nacional do Comércio, agosto de 1999, nº 533, vol. 45, nº 32, pág. 46, quando sugere: “Diante de situações especiais, talvez coubesse, em virtude da nova lei, modificação do Regimento Interno do STF, a fim de permitir excepcionalmente a execução da rogatória sem que fosse ouvida a outra parte, numa espécie de concessão de liminar nos casos de medidas visando evitar a “lavagem de dinheiro”, providência que, em nosso entender, se justificaria plenamente pela necessidade de dar eficácia à medida judicial e não conflitaria com a garantia “*due process of law*” (nº 33)”.

8. O art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.613 possibilita a ação penal correr à revelia do réu que, citado por edital, não comparecer à Justiça, elidindo, assim, o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, que determina a suspensão do processo em tais situações **(9)**.

Os crimes disciplinados naquela lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o Juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade (art. 3º).

9. A condenação imposta nos crimes de “lavagem de dinheiro” acarretará, como consequência obrigatória, a perda, em favor da União, dos bens, direitos ou valores do acusado objeto dos crimes tipificados na Lei nº 9.613, ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o réu também ficará impedido de exercer cargo ou função pública de qualquer natureza, não podendo integrar a diretoria, o conselho de administração ou a gerência das pessoas jurídicas indicadas no art. 9º, tais como instituições financeiras, corretoras, seguradoras, administradoras de cartões de crédito ou de consórcio, entidades de previdência complementar ou de capitalização, empresas de arrendamento mercantil (“*leasing*”), de fomento comercial ou de faturização (“*factoring*”), pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade que vier a ser aplicada.

10. Além de fixar as regras penais e processuais do combate aos crimes de “lavagem de dinheiro”, a lei também estabeleceu medidas de caráter preventivo, com o escopo declarado, em sua Exposição de Motivos, de inibir e dificultar a utilização de determinados setores da economia como instrumento de reciclagem dos ganhos ilicitamente auferidos. Com esse objetivo, o legislador procurou criar um mecanismo de controle sobre todas as transações comerciais e financeiras, envolvendo ativos sujeitos à utilização no processo de “lavagem”, bem como um órgão especializado para investigar a prática desses crimes denominado COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras –, que funciona no âmbito do Ministério da Fazenda.

(9) Frederico Marques: “Mesmo em tempos pretéritos, antes que o Direito Penal Liberal se houvesse imposto na legislação do mundo civilizado, raramente se desobedecia ao preceito de ninguém pode ser condenado sem ter sido ouvido. Já os romanos proclamavam que “*absentem in criminibus non debere*”. Nós, no entanto, continuamos a aplicar tranquilamente textos do Código de Processo Penal, como se ainda vivêssemos envoltos na atmosfera de chumbo do autoritarismo fascista”. (José Frederico Marques – “Elementos de Direito Processual Penal”, vol. II, Campinas, Bookseller, 1997, pág. 52).

O Presidente do Conselho**(10)**, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda, é a Dra. Adrienne Giannetti Nelson de Senna, que pela sua atuação firme e transparente, já granjeou prestígio interna e externamente. A prova está na entrada do país no Grupo de Ação Financeira sobre “Lavagem de Dinheiro” (GAFI/FATF) e no acolhimento do COAF como membro do Grupo de Egmont**(11)**. Além disso, o Brasil vem recebendo propostas de assinatura de Memorandos de Entendimentos bilaterais com diversos países, visando a troca de informações relacionadas à “lavagem de dinheiro”.

11. Nos termos do Decreto nº 2.799, de 08 de outubro de 1998, que aprova o Estatuto do COAF, este é órgão de deliberação coletiva, com jurisdição em todo território nacional, com sede no Distrito Federal e tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas em sua lei de criação (“*nulum crime sine lege*”), sem prejuízo de outros órgãos e entidades.

A Portaria nº 330, de 18 de dezembro de 1998 aprovou o Regimento Interno do COAF.

Em diferentes resoluções, o COAF procurou alcançar todas as atividades que podem servir de instrumento à prática do crime de “lavagem de dinheiro”: Resolução nº 001, de 13 de abril de 1999 – atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; Resolução nº 002, de 13 de abril de 1999 – empresas de fomento comercial (“*factoring*”); Resolução nº 003, de 02 de junho de 1999 – sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis mediante sorteio ou método assemelhado; Resolução nº 004, de 02 de junho de 1999 – pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos; Resolução nº 005, de 02 de julho de 1999 – pessoas jurídicas que explorem jogos de bingo e/ou assemelhados; Resolução nº 006, de 02 de julho de 1999 – administradoras de credenciamento ou de cartões de crédito;

(10) O COAF é composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

(11) O Grupo Egmont, Unidade Financeira de Inteligência (UFI), se define: é a “agência nacional, central, responsável por receber (e requerer), analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre as informações financeiras com respeito a procedimentos presumidamente criminosos conforme legislação ou normas nacionais para impedir a “lavagem de dinheiro”.

Resolução nº 007, de 15 de setembro de 1999 – bolsas de mercadorias e corretores que nelas atuam; e Resolução nº 008, de 15 de setembro de 1999 – pessoas físicas e jurídicas que comercializem objetos de arte e antiguidades.

Outros órgãos do Governo também emitiram atos normativos: Circular do Bacen nº 2.852, de 03 de dezembro de 1998; Carta-Circular do Bacen nº 2.826, de 04 de dezembro de 1998; Circular da SUSEP nº 89, de 08 de abril de 1999; Instrução Normativa da CVM nº 301, de 16 de abril de 1999; Instrução Normativa da SPC nº 22, de 19 de julho de 1999 – para as Entidades de Previdência Privada e Ofício-Circular da SPC nº 27, de 18 de agosto de 1999 – com orientações complementares.

Segundo o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, em seu Relatório de Atividades de 1999, 349 operações suspeitas lhe foram encaminhadas, sendo 269 relativas às imobiliárias, 30 aos jogos de bingo, 31 às empresas de "Factoring", 8 de empresas de jóias, pedras e metais preciosos, 3 de Bolsa de Mercadorias, 2 de loterias.

34 denúncias já foram apresentadas, sendo 14 de órgãos do Governo, 7 anônimas, 6 de Unidades Financeiras de Inteligência, 4 de pessoas físicas (identificadas), 2 de órgãos internacionais e 1 de empresa privada.

12. O art. 10, em seu parágrafo terceiro, do capítulo sobre a identificação dos clientes e manutenção de registros usa expressão que gera dúvida: "O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, **seus entes ligados** (os grifos são nossos) houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente".

Qual a definição, no direito brasileiro, de **entes ligados** ?

Em princípio, poderia ser pessoa física (vínculo de parentesco) ou jurídica, sociedades coligadas, controladoras e controladas.

13. Com a visível intenção de reunir elementos necessários à apuração dos atos ilícitos, a Lei nº 9.613 impôs às instituições financeiras a obrigação de adotar uma série de medidas, de forma a facilitar a descoberta das operações suspeitas e dos respectivos envolvidos.

Dir-se-á que a transferência para as instituições financeiras do poder de fiscalização – função tipicamente estatal – seria **inconstitucional**.

Ocorre que em todos os países onde existe legislação rigorosa de combate à “lavagem de dinheiro”, essas exigências são explicitadas pois é o caminho mais curto e eficiente de reconhecer-se esse ato criminoso, cujas implicações, no mundo inteiro, alcançam exatamente crimes cujos autores estão protegidos por infraestrutura operacional poderosa, envolvendo, somente no Brasil, cerca de 30 bilhões de reais**(12)** em casos de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, terrorismo, contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, subornos e peculatos, transferência ilegal de divisas, fraudes contra sócios ou acionistas.

É com tristeza que verificamos, pela leitura dos jornais (a chamada “Lei da Mordaza” foi mal redigida) que crimes são praticados por Governadores, Prefeitos, Deputados, Senadores, funcionários públicos e até magistrados, alcançando os três poderes da República, mas as eleições continuam, ao lado da liberdade de imprensa, a constituir poderoso instrumento de reprovação a esses marginais, que já operam com ligações em todo o mundo, agora mais facilitado com as transmissões eletrônicas.

14. Outra dúvida foi levantada: impõe-se às instituições financeiras o dever de comunicação, **sem que o cliente seja cientificado das providências tomadas(13)**. Alega-se a ocorrência de conflito entre os deveres de lealdade e confidencialidade, da instituição com o seu cliente, e a delegação do poder de fiscalizar, que lhe é cometida.

Argui-se inconstitucionalidade porque lei ordinária – a que estamos examinando – violaria o art. 5º, incisos X e XII da Constituição e, ainda, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, considerada pela jurisprudência como lei complementar**(14)**.

De há muito o sigilo bancário vem recebendo restrições vinculadas ao interesse público, não podendo prevalecer o interesse individual de pessoa física ou jurídica em detrimento do coletivo ou da comunidade.

(12) Segundo a Presidente do COAF, “os números não são precisos, mas há estimativas de que pelo menos 3% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial têm origem criminosa e são movimentados anualmente pelos esquemas ilícitos de “lavagem de dinheiro”. Adequando esta média mundial para o Brasil, ter-se-á algo em torno de R\$ 30,7 bilhões (COAF – Relatório de Atividades – 1999, pág. 5).

(13) O prazo de comunicação é curto – vinte e quatro horas – ,a fim de facilitar a investigação e agilizar as medidas a serem implementadas.

(14) No mundo inteiro há o reconhecimento de que, nas questões sobre “lavagem de dinheiro”, não se pode colocar o interesse individual acima do coletivo, especialmente quando se reconhecem os graves efeitos multiplicadores negativos da “lavagem”.

Nesse caso, a realidade é gritante: entre os efeitos multiplicadores negativos dos crimes de "lavagem de dinheiro" e a legítima defesa da sociedade, a prevalência não pode sofrer nenhuma contestação – o sigilo há – de ser quebrado.

Há legislações que determinam não apenas essa comunicação apurada pela instituição financeira, mas ainda impõem o **bloqueio** imediato dos recursos, exonerando-as de qualquer responsabilidade civil ou penal.

15. A Circular nº 2.852, do Banco Central do Brasil, de 03 de dezembro de 1998, regula as obrigações impostas às instituições financeiras para que possam identificar os casos de "lavagem de dinheiro".

Eis as regras mais relevantes, aqui resumidas:

- 1)** manter atualizadas as informações cadastrais dos respectivos clientes;
- 2)** manter controles e registros internos consolidados que permitam verificar, além de adequada identificação do cliente, a compatibilidade entre as correspondentes movimentações de recursos, atividade econômica e capacidade financeira;
- 3)** manter registro, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil de operações envolvendo moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro;
- 4)** na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, as informações cadastrais deverão abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus controladores; que
- 5)** deverão também ser registradas as operações realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo, em um mesmo mês-calendário, superem, por instituição ou entidade, em seu conjunto, valor igual ou superior a **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**; também as operações cujo titular de conta-corrente apresente créditos ou débitos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação;
- 6)** dispensar especial atenção às operações ou propostas cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal, possam indicar a existência de crime;

- 7)** todos os cadastros já referidos devem ser mantidos e conservados durante o período mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento das contas-correntes ou da conclusão das operações.

Procura-se dar transparência à identificação dos clientes, elidindo-se o uso de “laranjas” – pessoas usadas para movimentar contas que, na verdade, não lhes pertencem –, “testas de ferro” ou sócios ocultos.

16. É obrigatória a comunicação ao Banco Central do Brasil das operações cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem que seja dada ciência aos envolvidos.

Assim, o legislador firmou um critério objetivo, impondo a comunicação de determinados fatos que, *ex vis legis*, presumem a existência de “lavagem de dinheiro”. Não cabe ao Banco julgá-los, mas tão somente informar às entidades competentes.

Daí ter a lei exonerado as instituições financeiras de qualquer responsabilidade civil ou administrativa, nas comunicações de boa-fé realizadas no cumprimento de obrigação legal.

17. As instituições financeiras, bem como os administradores das pessoas jurídicas que deixem de cumprir o dever de informar, serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

- 1)** advertência;
- 2)** multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- 3)** inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador;
- 4)** cassação da autorização para operação ou funcionamento.

A lei esclarece a forma da aplicação dessas sanções:

- a)** a pena de advertência será aplicada por irregularidade na identificação da clientela;

- b)** a multa será aplicada sempre que as pessoas jurídicas, no descumprimento de suas obrigações, com negligência ou dolo, deixarem de sanar as irregularidades objeto da advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente, não realizarem a identificação ou registro devido, deixarem de atender, no prazo, fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo COAF, (notando-se que elas se processarão em segredo de Justiça) e descumprirem a obrigação a obrigação de comunicar sérios indícios de crime ou tenham dado ciência aos clientes desses fatos.

A inabilitação temporária fundamenta-se em infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações legais ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

Já a cassação da autorização – pena mais grave – só será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas por inabilitação temporária para o cargo de administrador da instituição financeira.

18. A legislação brasileira certamente será aperfeiçoada, pois na sua utilização é que poderemos reconhecer as falhas ou as medidas adicionais necessárias.

Lembramos que a norma legal não identificou o **tráfico de pessoas** (especialmente mulheres e crianças) entre os **crimes antecedentes**. Mas a competente Presidente do COAF – Adrienne Giannetti Nelson de Senna tem todas as condições técnicas para suscitar as inovações determinadas pela realidade.

19. Convém breve referência à CICAD – Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas.

Com o escopo principal de desenvolver uma estratégia hemisférica de combate ao narcotráfico, a Organização dos Estados Americanos – OEA – criou o Controle de Abuso de Drogas. Busca trabalhar no sentido de definir uma pauta de alcance hemisférico que possibilite a implementação de planos e programas capazes de fortalecer os esforços nacionais no combate às práticas criminosas ligadas ao tráfico de drogas, entre as quais a “lavagem de dinheiro”.

Elaborado pela CICAD e aprovado pela Assembléia Geral da OEA, em 1992, o “Regulamento Modelo sobre Delitos de “lavagem” Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Outros Delitos Graves” é o principal instrumento recomendatório para o Continente Americano, buscando a harmonização das legislações nacionais referentes ao combate à “lavagem de dinheiro”. O Regulamento Modelo trata da

repressão e da prevenção do “crime de lavagem” e da criação de um órgão central para combatê-lo em cada país. O Brasil participa ativamente das reuniões plenárias do CICAD.

20. Finalmente, destacamos os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito do Narcotráfico, presidida pelo Deputado Magno Malta (PTB do Espírito Santos), da qual fazem parte meus ex-alunos da UERJ e hoje Deputados pelo estado do Rio de Janeiro, Laura Carneiro e Antonio Carlos Biscaia, onde foram encontrados vários casos de “lavagem de dinheiro”, em diversos Estados, já sob investigação da Polícia Federal.

Notas: O Banco Central do Brasil encaminhou, em um ano, 1524 denúncias de casos suspeitos de “lavagem de dinheiro” de origem desconhecida, levantados pelo COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Pelo menos três operações, com provas substanciais, já foram encaminhadas à Justiça.

O primeiro desses casos ocorreu em fevereiro de 1999 e têm várias facetas em comum. Os envolvidos tentavam entrar no país com dinheiro supostamente para obras beneficentes. Nenhum apresentava, porém, a origem do dinheiro. Os “benfeitores” passaram, primeiro, em agências de Bancos estrangeiros que operam no Brasil, mas os dólares foram recusados e os donos aconselhados a procurar a área de Registro de Capital Estrangeiro do Banco Central, onde foram recebidos pelo Chefe do Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros, Ricardo Liao.

Tais situações identificam, para Liao, como o sistema bancário, de um ano para cá, tem mudado de comportamento e está mais cauteloso em relação a quaisquer situações que apresentem indícios de presença de dinheiro sujo.

A eficiente Presidente do COAF, Adrienne Giannetti Nelson de Senna, defende mudança na legislação para que a Justiça ganhe mais rapidez no combate e punição a crimes de corrupção, fraudes, tráfico de drogas e desvio de dinheiro público. E considera que esta será a resposta correta do Estado para acabar com a impunidade.

Eis os casos já examinados pelo Banco Central:

ORIGEM	1999	MARÇO/2000
Bancos	799	725
Imobiliárias	269	324
Bingo	36	45
"Factoring"	31	5
Loterias	2	0
Jóias	8	0
BM&F	3	0
Fontes: COAF e BCB		

O Grupo de Ação Financeira (GAFI) criado em 1989 pelos sete países mais industrializados (G-7) para coordenar o combate à "lavagem de dinheiro" ilegal divulgou ontem uma lista de 15 países e territórios acusados de não cooperarem na luta contra o problema. Segundo a entidade, esses países podem sofrer sanções caso não alterem seus sistemas financeiros. Outros 14 países foram citados por deficiências no combate a esse crime.

Panamá, Rússia, Israel, Líbano, Filipinas e Liechtenstein integram a lista junto a cinco ilhas do Caribe (Bahamas, República Dominicana, Ilhas Caimã, Saint Kitts e Nevis, San Vicente e Granadinas) e quatro do Pacífico (Ilhas Marshall, Ilhas Cook, Nauru e Niue). É a primeira vez que o GAFI estabelece esta *lista negra*. O grupo pediu as instituições financeiras que prestem "especial atenção" a negócios e transações com pessoas, empresas e instituições financeiras dos países listados.

O organismo, no entanto, lembra que está disposto a ajudar esses países e territórios a mudar, mas insistiu em que poderá considerar a adoção de "contramedidas", ou seja, sanções. A França anunciou que na reunião do G-7 e do G-8 (integrado pela Rússia, que está na lista), mês que vem, no Japão, vai propor sanções financeiras contra os países da *lista negra*.

O Principado de Mônaco, sob proteção francesa, está na lista dos países criticados por suas deficiências, não tão graves, na luta contra a "lavagem de dinheiro". Anteontem, o Parlamento da França divulgou informe considerando Mônaco uma região propícia à "lavagem de dinheiro". Os outros 13 países da segunda lista são: Gibraltar, Antigua e Barbuda, Belize, Bermudas, Ilhas Virgens Britânicas, Chipre, Guernsey, Ilha de Man, Jersey, Malta, Maurício, Samoa e Santa Lúcia.

O Presidente do GAFI, Gil Galvão, disse que o “fato de um país não estar na lista não significa que não haja deficiências ou problemas”, mas apenas que “não são de caráter que motive sua inclusão”. Ele advertiu que a listagem é aberta e será atualizada de acordo com as reformas adotadas pelos acusados e com investigações adicionais feitas pelo GAFI. O objetivo não é “castigar” mas ver “como podemos ajudar os países” com problemas, explicou o próximo Presidente da Entidade, José María Roldán.

O informe do GAFI se junta a uma série de medidas tomadas pelos países industrializados para sanear o sistema financeiro mundial desde as crises no Sudeste Asiático, na Rússia e no Brasil. Mês passado, o Foro de Estabilidade Financeira, criado pelo G-7, classificou 42 paraísos fiscais segundo seu grau de controle e cooperação com as autoridades financeiras internacionais. Entre os 25 cujo grau de transparência foi descrito como “muito insuficiente” estão vários listados pelo GAFI, como Panamá, Liechtenstein e Ilhas do Caribe e Pacífico. Semana que vem, a OCDE publicará uma relação de países cujas práticas fiscais são consideradas prejudiciais.

O GAFI usou 25 critérios, como falta de identificação dos titulares de contas bancárias e negócios, obstáculos para cooperação internacional, recursos inadequados para prevenir e detectar a “lavagem de dinheiro”, para estabelecer a lista. As Nações Unidas estimam que cerca de US\$ 600 bilhões de cartéis de drogas, barões da máfia e outros criminosos tenham passado por Bancos a cada ano – o que equivale a toda a economia canadense, a sétima maior do mundo.

Após passarem por uma avaliação de seus sistemas de luta contra a “lavagem de dinheiro”, Argentina, Brasil e México passaram a integrar o GAFI como membros de pleno direito. Antes os três países eram observadores do órgão, até então formado por 26 nações industrializadas. (“Jornal do Brasil”, de 23/06/2000, pág. 11).

CARTILHA SOBRE “LAVAGEM DE DINHEIRO”

Ministério da Fazenda
Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF

Apresentação

Lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal. Essa prática geralmente envolve múltiplas transações, usadas para ocultar a origem dos ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem comprometer os criminosos. A dissimulação é, portanto, a base para toda operação de lavagem que envolva dinheiro proveniente de um crime antecedente.

Nas duas últimas décadas, a lavagem de dinheiro e os crimes correlatos – entre os quais, narcotráfico, corrupção, seqüestro e terrorismo – tornaram-se delitos cujo impacto não pode mais ser medido em escala local. Se antes essa prática estava restrita a determinadas regiões, seus efeitos perniciosos hoje se espalham para além das fronteiras nacionais, desestabilizando sistemas financeiros e comprometendo atividades econômicas.

Por causa da natureza clandestina da lavagem de dinheiro, fica difícil estimar o volume total de fundos lavados que circulam internacionalmente. As técnicas de análise disponíveis envolvem a mensuração do volume de comércio em atividades ilegais tais como tráfico de drogas, de armas ou fraude.

Por essa razão, o tema tornou-se objeto central de inúmeras discussões realizadas em todo o mundo. Chefes de Estado e de Governo, bem como organismos internacionais, passaram a dispensar mais atenção à questão. Poucas pessoas param para pensar sobre a gravidade do problema, principalmente porque a lavagem de dinheiro parece distante de nossa realidade.

Entretanto, assim como todo tipo de crime organizado, o tema merece reflexão, especialmente se considerarmos que o controle da lavagem de dinheiro depende, entre outras coisas, da participação da sociedade.

Em março de 1998, o Brasil, dando continuidade a compromissos assumidos desde a assinatura da Convenção de Viena de 1988, aprovou a Lei nº 9.613, que representa um avanço no tratamento da questão, pois tipifica o crime de lavagem de dinheiro. Também institui medidas que conferem maior responsabilidade a

intermediários econômicos e financeiros e cria, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

A principal tarefa do COAF é promover um esforço conjunto por parte dos vários órgãos governamentais do Brasil que cuidam da implementação de políticas nacionais voltadas para o combate à lavagem de dinheiro, evitando que setores da economia continuem sendo utilizados nessas operações ilícitas.

Esta publicação foi produzida com o intuito de sensibilizar a sociedade para a gravidade do problema. Resultado da parceria estabelecida entre o COAF e o Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas (UNDCP), agência responsável pela articulação de atividades voltadas para a questão, representa a continuidade de um trabalho conjunto bem-sucedido.

É importante destacar, ainda, que as ações do Conselho não seriam efetivas se não contássemos com o apoio incondicional do Ministério da Fazenda. A posição que esse Ministério assume frente ao combate à lavagem de dinheiro é corajosa e pioneira no país, tendo sido, por essa razão, reconhecida em diversos foros internacionais.

Adrienne Giannetti Nelson de Senna
Presidente do COAF

Lavagem de Dinheiro:

O que é ? Como e onde acontece ?

Pela definição mais comum, a lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos.

Em termos mais gerais, lavar recursos é fazer com que produtos de crime pareçam ter sido adquiridos legalmente.

Especialistas estimam que cerca de US\$ 500 bilhões em “dinheiro sujo” – cerca de 2% do PIB mundial – transitam anualmente na economia.

Trata-se de uma ameaça global crescente e as medidas para controlar o problema tornaram-se foco de um intenso esforço internacional. Durante os últimos dez anos, inúmeras organizações envolveram-se na luta contra a lavagem de dinheiro, promovendo a cooperação para assegurar que as instituições financeiras tornem as providências necessárias a fim de minimizar os efeitos danosos dessa prática.

Conceitualmente, a lavagem de dinheiro merece séria consideração sob dois principais aspectos. Primeiro, permite a traficantes, contrabandistas de armas, terroristas ou funcionários corruptos – entre outros – continuarem com suas atividades criminosas, facilitando seu acesso aos lucros ilícitos. Além disso, o crime de lavagem de dinheiro mancha as instituições financeiras e, se não controlado, pode minar a confiança pública em sua integridade.

Numa época de rápido avanço tecnológico e globalização, a lavagem de dinheiro pode comprometer a estabilidade financeira dos países. Vigilância constante é necessário por parte de reguladores, Bancos, centros financeiros e outras instituições vulneráveis para evitar que o problema se intensifique.

Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado “limpo”.

Os mecanismos mais utilizados no processo de lavagem de dinheiro envolvem teoricamente essas três etapas independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

- 1. Colocação** – a primeira etapa do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal⁽¹⁾. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.
- 1. Ocultação** – a segunda etapa do processo consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas “fantasmas”.
- 2. Integração** – nesta última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.

O caso de Franklin Jurado (EUA, 1990-1996) ilustra o que seria um ciclo clássico de lavagem de dinheiro. Economista colombiano formado em Harvard, Jurado coordenou a lavagem de cerca de US\$ 36 milhões em lucros obtidos por José Santacruz-Londono com o comércio ilegal de drogas.

(1) A lavagem de dinheiro pode ser realizada em qualquer lugar. Assim os criminosos escolhem países onde as leis são ou inexistentes ou flexíveis, ou, ainda, onde os esforços de controle não são fortes o bastante para pegar os envolvidos.

O depósito inicial**(2)** – o estágio mais arriscado, pois o dinheiro ainda está próximo de suas origens – foi feito no Panamá. Durante um período de três anos, Jurado transferiu dólares de Bancos panamenhos para mais de 100 contas diferentes em 68 Bancos de nove países, mantendo os saldos abaixo de US\$ 10 mil para evitar investigações.

Os fundos foram novamente transferidos, dessa vez para contas na Europa, de maneira a obscurecer a nacionalidade dos correntistas originais, e, então, transferidos para empresas de fachada. Finalmente, os fundos voltaram à Colômbia por meio de investimentos feitos por companhias européias em negócios legítimos, como restaurantes, construtoras e laboratórios farmacêuticos, que não levantariam suspeitas.

O esquema foi interrompido com a falência de um Banco em Mônaco, quando várias contas ligadas a Jurado foram expostas. Fortalecida por leis anti-lavagem, a polícia começou a investigar o caso e Jurado foi preso.

Além do comércio ilegal de drogas, a lavagem de dinheiro pode servir para a legalização de bens oriundos de outros crimes antecedentes, como seqüestro e corrupção, entre outros, todos especificados pela já citada Lei nº 9.613/98.

Alguns setores são muito visados no processo de lavagem de dinheiro. Entre eles destacam-se:

- **Instituições Financeiras** – no Brasil controladas pelo Banco Central (BACEN), compõem um dos setores mais visados pelas organizações criminosas para realização de operações de lavagem de dinheiro. A razão disso é que as novas tecnologias e a globalização dos serviços financeiros imprimem uma velocidade sem precedentes à circulação do dinheiro. Recursos em busca de taxas de juros mais atraentes, compra e venda de divisas e operações internacionais de empréstimo e financiamento misturam-se num vasto circuito de transações complexas. Nessas transações, o dinheiro sujo se mistura com quantias que essas instituições movimentam legalmente todos os dias, o que favorece o processo de dissimulação da origem ilegal. As redes mundiais que interligam computadores, a exemplo da **Internet**, favorecem amplamente este processo, ampliando as possibilidades de movimentação dos recursos, conferindo maior rapidez e garantindo o anonimato das operações ilegais. Este setor é, portanto, o mais afetado e o mais utilizado nos processos de

(2) Depósitos iniciais são usualmente feitos em países onde não há regulamentação. Países com instituições governamentais frágeis são especialmente vulneráveis.

lavagem de dinheiro, mesmo quando as operações criminosas não são realizadas pelas próprias instituições financeiras. Elas acabam sendo o “meio” por onde transitam os recursos até a chegada ao mercado – ocorrendo a integração, última etapa do processo de lavagem.

- **Paraísos Fiscais(3) e Centros *off-shore*(4)** – tanto os paraísos fiscais quanto os centros *off-shore* compartilham de uma finalidade legítima e uma certa justificação comercial. No entanto, os principais casos de lavagem de dinheiro descobertos nos últimos anos envolvem organizações criminosas que se aproveitaram, de forma generalizada, das facilidades oferecidas por eles para realizarem manobras ilegais.
- **Bolsas de Valores** – No Brasil, o controle e a fiscalização dessas instituições é responsabilidade da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

As Bolsas de Valores visam a facilitar a compra e venda de ações e direitos. Nas Bolsas de Valores é possível a realização de operações em cinco modalidades: **(i)** a vista; **(ii)** a prazo; **(iii)** a termo; **(iv)** a futuro; e **(v)** por opção. Enquanto nas quatro primeiras formas se negociam ações, no mercado de opções o que se negocia é o direito sobre essas ações. Os investidores, porém, não compram ações diretamente em uma Bolsa. Compram-nas através das sociedades corretoras membros daquela entidade. O cliente emite uma ordem de compra ou venda à sua corretora e esta se encarrega de executá-la no pregão. Para isto as corretoras mantêm, no recinto de negociação, seus operadores, que são habilitados por meio de um exame de qualificação.

Para fechar uma operação na Bolsa, qualquer pessoa, Banco ou Empresa tem que usar os serviços de uma Corretora, que recebe uma taxa de corretagem por realizar essa transação.

As Bolsas de Valores oferecem condições propícias para se efetuarem operações de lavagem de dinheiro, tendo em vista que:

- a. permitem a realização de negócio com características internacionais;
- b. possuem alto índice de liquidez;

-
- (3) Países que oferecem oportunidades mais vantajosas para empresas e pessoas físicas movimentarem recursos, além do escudo propiciado pelo sigilo, em alguns casos. Atualmente, mais de 40 países em todo o mundo são considerados paraísos fiscais.
 - (4) Centros bancários extraterritoriais não submetidos ao controle das autoridades administrativas de nenhum país e, portanto, isentos de controle.

- c. as transações de compra e venda podem ser efetuadas em um curto espaço de tempo;
 - d. as operações são realizadas, em sua grande maioria, por intermédio de um corretor; e
 - e. existe muita competitividade entre os corretores.
- **Companhias Seguradoras** – o mercado de seguros, capitalização e previdência privada aberta, fiscalizado no Brasil pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), é outro setor vulnerável à lavagem de dinheiro.

Quer em relação aos acionistas, quer em relação aos segurados, subscritores, participantes e intermediários pode haver a tentativa de "limpeza" de recursos:

- a. os acionistas podem usar seu poder de deliberação realizando investimentos que possibilitem a prática de lavagem de dinheiro;
 - b. os segurados, por sua vez, podem lavar recursos mediante a apresentação de avisos de sinistros falsos ou fraudulentos, o mesmo ocorrendo com os subscritores e participantes, os quais podem, respectivamente, transferir a propriedade de títulos de capitalização sorteados e inscrever pessoas inexistentes ou falecidas em planos de previdência privada aberta; e
 - c. a intermediação, materializada na corretagem, também pode ensejar a malfadada lavagem nas transações envolvendo terceiros ou clientes não residentes.
- **Mercado Imobiliário** – a lavagem de dinheiro é uma prática muito freqüente no setor imobiliário. Por meio da transação de compra e venda de imóveis e de falsas especulações imobiliárias, os agentes criminosos lavam recursos com extrema facilidade, principalmente se eles utilizam recursos em espécie.

A criatividade das organizações criminosas faz com que suas atuações no setor, sejam extremamente dinâmicas, dificultando o trabalho de detecção das ilegalidades. A ausência de controle do setor imobiliário também facilita a ação dos criminosos.

- **Jogos e Sorteios** – são conhecidos os casos de lavagem de dinheiro por meio de jogos e sorteios, como bingos e loterias. As principais características dos processos criminosos envolvem a manipulação das premiações e a realização de alto volume de apostas em uma determinada modalidade de jogo, buscando fechar as combinações. Em muitos casos, o agente criminoso não se importa em perder uma parte dos recursos, contanto que consiga finalizar o processo de lavagem com êxito.

Há diversas outras operações comerciais realizadas internacionalmente que facilitam a lavagem de dinheiro e, por essa razão, merecem exame permanente e detalhado. Entre essas operações estão, por exemplo, a compra e venda de jóias, pedras e metais preciosos e objetos de arte e antigüidades. Esse comércio mostra-se muito atraente para as organizações criminosas, principalmente por envolverem bens de alto valor, que são comercializados com relativa facilidade. Além disso, essas operações podem ser realizadas utilizando-se uma ampla gama de instrumentos financeiros, muitos dos quais garantem inclusive o anonimato.

Instrumentos Internacionais de Cooperação

O tema da lavagem de dinheiro, embora conhecido desde a década de 80**(5)**, difundiu-se, nos últimos anos, em conferências internacionais e a preocupação com os aspectos práticos do combate a esse crime começou a se materializar de forma mais ampla já no início dos anos 90. Desde então, diversos países têm tipificado o crime e criado agências governamentais responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro. Essas agências são conhecidas mundialmente como Unidades Financeiras de Inteligência – FIU (sigla em inglês de *Financial Intelligence Unit*).

Marcos Históricos para o Brasil

Os acordos internacionais ou tratados que formam a estrutura para cooperação em assuntos de lavagem de dinheiro incluem:

1. A Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, 1988, Viena;
2. As 40 recomendações sobre lavagem de dinheiro da *Financial Action Task*

(5) Convenção de Viena – A “Convenção contra o Tráfico ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas”, aprovada em Viena, Áustria, em 1988, no âmbito das Nações Unidas, mais conhecida como “Convenção de Viena”, teve como propósito promover a cooperação internacional no trato das questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes e crimes correlatos, dentre eles a lavagem de dinheiro. Trata-se do primeiro instrumento jurídico internacional a definir como crime a operação de lavagem de dinheiro. O Brasil ratificou a Convenção de Viena em junho de 1991.

- Force* – ou Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF) – de 1990, revisadas em 1996 e referidas como Recomendações do GAFI/FATF;
3. Elaboração pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD) e aprovação pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) do “Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Outros Delitos Graves”, de 1992;
 4. O Comunicado Ministerial da Conferência da Cúpula das Américas sobre os Procedimentos de Lavagem e Instrumentos Criminais, 1995, Buenos Aires;
 1. A Declaração Política e o Plano de Ação contra Lavagem de Dinheiro, adotados na Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre o Problema Mundial das Drogas, 1998, Nova Iorque.

Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD)

Com o objetivo principal de desenvolver uma estratégia hemisférica de combate ao narcotráfico, a Organização dos Estados Americanos criou a Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD). Dessa forma, a OEA por meio da CICAD, tem buscado trabalhar no sentido de definir uma pauta de alcance hemisférico que possibilite a implementação de planos e programas capazes de fortalecer os esforços nacionais no combate às práticas criminosas ligadas ao tráfico de drogas, entre as quais a lavagem de dinheiro.

Elaborado pela CICAD e aprovado pela Assembléia Geral da OEA em 1992, o “Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Outros Delitos Graves” é o principal instrumento recomendatório para o continente americano, buscando a harmonização das legislações nacionais referentes ao combate à lavagem de dinheiro. O Regulamento Modelo trata da repressão e da prevenção do crime de lavagem e da criação de um órgão central para combatê-lo em cada país. O Brasil participa ativamente das reuniões plenárias da CICAD.

Dez anos após a assinatura da Convenção de Viena, representantes de 185 países reuniram-se em Nova Iorque, na Sede das Nações Unidas, com o intuito de adotar estratégias para conter o problema mundial das drogas. Tratava-se da Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre o Problema Mundial das Drogas.

Durante essa reunião foram adotados seis planos de ação, dentre os quais um referente à luta contra a lavagem de dinheiro – o *Global Plan Against Money*

Laundering (GPML), ou Plano de Ação Contra Lavagem de Dinheiro. O GPML é um programa trienal de investigação e assistência técnica executado pelo Escritório de Fiscalização de Drogas e Prevenção de Delitos (*Office for Drug Control and Crime Prevention* – ODCCP) e tem a finalidade de incrementar a eficácia da luta internacional contra a lavagem de dinheiro mediante a prestação de serviços de assistência e cooperação técnica aos Estados membros da ONU.

No Brasil, o GPML é representado pelo Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas (UNDCP), agência da ONU responsável pela articulação do controle internacional de drogas e crimes correlatos. A cooperação técnica é o pilar principal do Plano de Ação Contra Lavagem de Dinheiro e compreende atividades de sensibilização, criação de instituições e capacitação de pessoal.

O Que é o UNDCP ?

UNDCP é a sigla para *United Nations International Drug Control Programme*, ou Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas – agência da Organização das Nações Unidas (ONU) cujo mandato é articular o controle internacional de drogas e crimes correlatos, monitorando as tendências de produção, consumo e tráfico ilícito.

Com uma década de cooperação no Brasil, o UNDCP coordena as atividades das Nações Unidas no campo do controle de drogas, o que inclui o combate ao crime organizado, à lavagem de dinheiro e à produção ilegal de drogas. Promove o cumprimento dos tratados internacionais sobre o tema, apoiando o fortalecimento institucional dos Governos e auxiliando na formulação de leis e políticas, de acordo com os compromissos assumidos pela comunidade internacional.

Seu apoio pode acontecer por meio de suporte técnico a um programa nacional ou a projetos específicos. Paralelamente, o UNDCP ajuda a monitorar e avaliar os resultados dos projetos implementados. Atua, também, como Centro Mundial de Informações sobre o problema e as alternativas para superá-lo, fomentando o intercâmbio de experiências e conhecimento.

Para efeitos de cooperação internacional, toma-se como padrão de equivalência dos procedimentos para controle da lavagem de dinheiro utilizados pelos países seu reconhecimento pleno pela *Financial Action Task Force* – ou Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF). Estabelecido pelo G-7 para examinar medidas de combate à lavagem de dinheiro, o GAFI/FATF conta com representantes de 26 Governos, incluindo os maiores centros financeiros do mundo e as várias áreas de conhecimento que podem auxiliar no controle do problema: Finanças, Justiça, Relações Internacionais, Administração Fazendária, Legislação e Fiscalização, entre outras.

Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI/FATF

O Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF) foi criado em 1989 pelos 7 países mais ricos do mundo (G-7) no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com a finalidade de examinar, desenvolver e promover políticas de combate à lavagem de dinheiro. Essas políticas têm por objetivo impedir que os produtos dos crimes de tráfico de drogas e outros delitos graves sejam utilizados em futuras atividades criminosas e afetem as atividades econômicas legais dos países.

Em 1990, o GAFI/FATF publicou as “40 Recomendações” com o intuito de estabelecer ações a serem seguidas pelos países imbuídos do propósito de combater o crime de lavagem de dinheiro. Duas metas principais são fornecer instrumentos para o desenvolvimento de um plano de ação completo de combate à lavagem de dinheiro e discutir ações ligadas à cooperação internacional. Em 1996, as “40 Recomendações” foram revisadas a fim de que pudessem refletir as tendências atuais do crime de lavagem e potenciais ameaças futuras.

A partir da XI Reunião Plenária do GAFI/FATF, realizada em setembro de 1999, o Brasil passou a integrar esse organismo como membro observador. Nosso país se tornará membro efetivo do Grupo após aprovação na primeira avaliação mútua a que será submetido. O COAF, além de desempenhar o papel de coordenador nacional para os assuntos do GAFI/FATF, comprometeu-se a atuar como liderança regional no combate à lavagem de dinheiro.

O Papel das Unidades Financeiras de Inteligência

Segundo definição do Grupo de Egmont, Unidade Financeira de Inteligência (FIU) é a “agência nacional, central, responsável por receber (e requerer), analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre as informações financeiras com respeito a procedimentos presumidamente criminosos conforme legislação ou normas nacionais para impedir a lavagem de dinheiro”.

A principal função de uma FIU é estabelecer um mecanismo de prevenção e controle do delito de lavagem de dinheiro através da proteção dos setores financeiros e comerciais passíveis de serem utilizados em manobras ilegais. Essas unidades podem ser de natureza judicial, policial, mista (judicial/policial) ou administrativa. O Brasil optou pelo modelo administrativo.

A criação dessas agências de inteligência ocorreu primeiramente de forma individualizada, ligada às necessidades específicas das jurisdições que as estabeleceram. Em 1995, porém, as FIU promoveram o desenvolvimento do Grupo de Egmont, que, desde então, tem agilizado o intercâmbio de informações, permitindo-lhes maior eficiência no desempenho de suas funções.

O COAF tem ampliado seus vínculos e estabelecido um amplo relacionamento com as FIU dos outros países. O resultado dessa ação é a agilização dos mecanismos de intercâmbio de informações.

Grupo de Egmont

O Grupo de Egmont é um organismo internacional informal, criado por iniciativa da Unidade Financeira de Inteligência Belga (CTIF) e norte-americana (FINCEN) para promover, em nível mundial, a troca de informações, o recebimento e o tratamento de comunicações suspeitas relacionadas à lavagem de dinheiro proveniente dos outros organismos financeiros.

O objetivo do Grupo é promover um foro onde as unidades financeiras de inteligência – FIU encontrem soluções para ampliar o apoio a seus respectivos programas nacionais de combate à lavagem de dinheiro. Esse apoio inclui a expansão e a sistematização do intercâmbio de informações financeiras, a ampliação dos programas de capacitação de funcionários das FIU, e o aperfeiçoamento de uma melhor comunicação entre as FIU através da aplicação de tecnologia. No âmbito do Grupo de Egmont, os grupos de trabalho estão centrados em três principais áreas: assuntos legais, tecnologia/treinamento e assistência à criação de novas FIU.

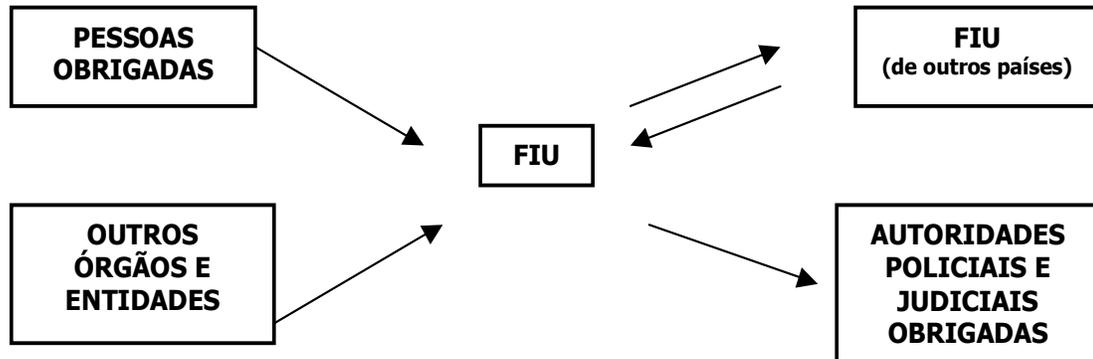
Atualmente o Grupo de Egmont congrega 48 FIU. O COAF passou a integrar o Grupo na VII Reunião Plenária, ocorrida em Bratislava, República da Eslováquia, em maio de 1999. Essa atitude demonstra o reconhecimento da organização com os progressos alcançados pela FIU brasileira.

Intercâmbio de Informações

Sabendo-se que as unidades de inteligência financeira funcionam como uma espécie de “filtro”, capazes de receber, analisar e transformar as informações em dados sobre atividades suspeitas, tendo em vista o caráter transnacional do crime de lavagem, fica evidente a importância do inter-relacionamento entre as FIU – e entre elas e as autoridades competentes de capa país – para o sucesso de uma operação de combate a este crime.

O processo, resumidamente, ocorre da seguinte forma: a partir do exame de indícios que permitem comprovar a existência de um delito, as FIU remetem a informação às autoridades competentes que dão início aos procedimentos cabíveis.

O esquema abaixo mostra como são repassadas e tratadas as informações.



A participação no Grupo de Egmont autoriza o acesso a informações sobre as outras FIU (missões, organizações e capacidades), novas tendências de combate à lavagem de dinheiro, ferramentas de análise financeira, e desenvolvimento tecnológico. Para agilizar o processo, foi desenvolvida a "Rede de Segurança de Egmont" (*Egmont Secure Web*) que permite às unidades integrantes do sistema se comunicarem e trocarem informações através de um correio eletrônico de segurança máxima.

As FIU, em sua maioria, orientam-se de acordo com as recomendações contidas no Plano de Ação Contra Lavagem de Dinheiro:

1. A adoção de legislação e programas nacionais para conter a lavagem de dinheiro até o ano 2003;
2. Adesão às diretrizes contra lavagem de dinheiro e assuntos correlatos contidas na Convenção de Viena;
3. Maior cooperação internacional e judicial em casos envolvendo lavagem de dinheiro;
4. Inclusão da lavagem de dinheiro como crime em acordos de assistência legal mútua;
5. Estabelecimento de um regime efetivo de regulação financeira que impeça os criminosos e os recursos ilícitos de penetrarem no sistema financeiro;
6. Criação de procedimentos de identificação e verificação que apliquem o conceito *know your customer*;
7. Superação dos obstáculos que o sigilo bancário impõe, dificultando a investigação e a punição da lavagem de dinheiro;
8. Assistência contínua a instituições, organizações e entidades comprometidas com o controle da lavagem de dinheiro, principalmente por meio do oferecimento de programas de treinamento e cooperação técnica.

Know Your Customer

De acordo com este conceito, a identificação do cliente deve ser satisfatoriamente estabelecida antes da concretização da operação. Caso o possível cliente se recuse a fornecer as informações requeridas, a instituição financeira não deve aceitá-lo como cliente. Os melhores documentos para identificação são aqueles cuja obtenção, de maneira lícita, seja difícil.

O conceito recomenda que se utilize um formulário de identificação, cujo modelo pode ser elaborado pelas próprias instituições, de acordo com suas necessidades. É preferencial que cada setor tenha regras similares para elaboração desses formulários.

As instituições devem ainda ter um sistema interno de controle que assegure as regras de *compliance*, indicando um indivíduo responsável por coordenar e monitorar esse sistema. Programas de treinamento também devem ser implementados.

COAF – a FIU Brasileira

A resposta brasileira ao problema veio com a edição, em 03 de março de 1998, da Lei nº 9.613 – ou Lei de Lavagem de Dinheiro. Essa lei dispõe sobre o crime de “lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores” e cria, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

De acordo com o art. 14 dessa Lei, o COAF tem a finalidade de **(i)** coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores; **(ii)** receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas de lavagem de dinheiro; **(iii)** disciplinar; e **(iv)** aplicar penas administrativas, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

Esses procedimentos, basicamente, implicam a obrigatoriedade pelos agentes econômicos de identificar clientes e manter cadastros atualizados, registrar todas as transações acima de determinado limite e de comunicar as operações suspeitas. O trabalho do COAF está em consonância com as orientações que vêm sendo adotadas internacionalmente pelos organismos encarregados de promover o combate à lavagem de dinheiro e, considerando que seu funcionamento segue o modelo de uma unidade financeira de inteligência – FIU, tem ampliado seus vínculos com organismos internacionais e agências congêneres de outros países empenhados na luta contra delitos dessa natureza, estabelecendo um amplo

relacionamento com entidades no Brasil e no exterior para uma rápida e eficaz troca de informações. O resultado concreto dessa ação se materializa nas propostas de assinatura de Memorandos de Entendimento com vários países.

A necessidade de se promover esse intercâmbio constante de informações entre o COAF e outros organismos, nacionais e internacionais, fez surgir a preocupação com o desenvolvimento de um sistema informatizado que permita ao Conselho desempenhar suas funções com maior agilidade e segurança. A implantação do Sistema de Informações COAF (SISCOAF) auxilia nos processos internos de tomada de decisão, representando um veículo rápido e eficaz de captação, tratamento, disponibilização e guarda dos dados.

Além de ser um excelente instrumento para a análise de informações, o SISCOAF também facilita a comunicação do Conselho com o público. E foi com essa preocupação que foram disponibilizados endereços eletrônicos do COAF na *Internet*:

- **<http://www.coaf.gov.br>** – para acesso ao sistema de informações (site);
- **coaf@fazenda.gov.br** – para acesso ao sistema de correio eletrônico (e-mail).

No site do COAF podem ser encontrados formulários específicos para a remessa de comunicações, indicações e denúncias; toda a legislação brasileira referente ao combate à lavagem de dinheiro; informações sobre os acontecimentos mais recentes e links para os principais órgãos e entidades responsáveis pelo combate a esse crime no Brasil e no exterior.

O Ministério da Fazenda, ciente da gravidade dos problemas relacionados ao crime de lavagem de dinheiro, tem oferecido amplo suporte ao COAF, a fim de que o Conselho tenha à sua disposição todos os instrumentos necessários ao melhor desempenho de suas funções. Da mesma forma, o COAF atua em parceria com a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD – e com os grupos de trabalho coordenados por ela. São essas colaborações que permitem ao COAF dinamizar seu trabalho e fortalecer os mecanismos de combate a essa modalidade criminosa tão nociva ao país.

Todas essas ações visam a fazer com que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras cumpra sua missão e seja um eficiente agente na luta contra a lavagem de dinheiro e suas ilícitas conexões, reforçando seu compromisso de contribuir com a eficácia global das medidas de prevenção/repressão, pois este crime representa uma ameaça, não só a integridade e à estabilidade dos Estados e de seus sistemas econômicos, mas também à própria democracia.

Estrutura do COAF

O Decreto nº 2.799, de 08 de outubro de 1998, e a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998, aprovaram, respectivamente, o Estatuto e o Regimento Interno do COAF, determinando a seguinte estrutura interna:

a) Presidência

O Presidente do Conselho é nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Fazenda, sendo exigida dedicação exclusiva. Entre outras funções, ao Presidente do Conselho compete: a edição dos atos normativos e regulamentares necessários ao aperfeiçoamento dos trabalhos do Conselho; a assinatura dos atos oficiais do COAF e das decisões do Plenário; a orientação, coordenação e supervisão das atividades administrativas do Conselho e da Secretaria-Executiva; e o compartilhamento de informações com autoridades competentes de outros países e de organismos internacionais.

b) Plenário

Composto **(6)** pelo Presidente e por servidores públicos, nomeados pelo Ministro de Estado da fazenda, escolhidos no quadro de pessoal:

- Banco Central do Brasil;
- Comissão de Valores Mobiliários;
- Superintendência de Seguros Privados;
- Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- Secretaria da Receita Federal;
- Subsecretaria de Inteligência do Poder Executivo;
- Departamento de Polícia Federal; e
- Ministério das Relações Exteriores.

(6) A composição do Plenário reflete a preocupação de se reforçar o caráter multidisciplinar do COAF, garantindo também maior celeridade ao órgão na condução de suas funções.

c) Secretaria-Executiva

A Secretaria-Executiva é dirigida por um Secretário-Executivo, nomeado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Suas competências incluem o recebimento de relatos referentes a operações consideradas suspeitas; a solicitação de informações mantidas nos Bancos de dados dos órgãos e entidades públicas e privadas; e a análise dos relatos, dos dados e das informações recebidas, além da elaboração e do arquivamento de dossiês contendo os estudos decorrentes.

6) A composição do Plenário reflete a preocupação de se reforçar o caráter multidisciplinar do COAF, garantindo também maior celeridade ao órgão na condução de suas funções.

Legislação Brasileira

No cumprimento de suas atribuições, o COAF já regulamentou os procedimentos da Lei nº 9.613/98, elaborando legislação específica para todos os setores sujeitos a sua competência. As demais autoridades administrativas encarregadas de promover a aplicação da Lei também expediram as normas pertinentes, observando as suas respectivas áreas de atuação.

A legislação brasileira sobre lavagem de dinheiro pode ser encontrada no compêndio publicado pelo COAF em parceria com o UNDCP em setembro de 1999.

Resoluções expedidas pelo *COAF

Resolução nº 001, de 13 de abril de 1999 – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis.

Resolução nº 002, de 13 de abril de 1999 – dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas empresas de fomento comercial (*factoring*).

Resolução nº 003, de 02 de junho de 1999 – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis mediante sorteio ou método assemelhado.

Resolução nº 004, de 02 de junho de 1999 – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos.

Resolução nº 005, de 02 de julho de 1999 – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que explorem jogos de bingo e/ou assemelhados.

Resolução nº 006, de 02 de julho de 1999 – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas administradoras de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito.

Resolução nº 007, de 15 de setembro de 1999 – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas Bolsas de Mercadorias e Corretores que nelas atuam.

Resolução nº 008, de 15 de setembro de 1999 – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas que comercializem objetos de arte e antiguidades.

Resolução nº 009, de 05 de dezembro de 2000 – dá nova redação ao art. 3º e ao item “2” do anexo à Resolução nº 003, de 02 de junho de 1999, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas entidades que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante sorteio ou método assemelhado, bem como aos arts. 3º, 9º e 10 e aos itens 2, 3 e 4 do anexo à Resolução nº 005, de 02 de julho de 1999, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que explorem jogos de bingo e/ou assemelhados.

Resolução nº 010, de 19 de novembro de 2001 – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas não financeiras prestadoras de serviços de transferência de numerário.

Instrução Normativa nº 001, de 26 de julho de 1999 – dispõe sobre a remessa de comunicações ao COAF por meio eletrônico.

Carta-Circular nº 001, de 20 de fevereiro de 2001 – medidas preventivas contra a lavagem de dinheiro.

Carta-Circular nº 002, de 24 de agosto de 2001 – medidas preventivas contra a lavagem de dinheiro. Aplicação da Recomendação nº 21 do GAFI/FATF – alteração da lista de países considerados como não cooperantes.

Carta-Circular nº 003, de 07 de fevereiro de 2002 – medidas preventivas contra a lavagem de dinheiro. Aplicação da Recomendação nº 21 do GAFI/FATF – atualização da lista de países considerados não cooperantes.

Carta-Circular nº 004, de 07 de fevereiro de 2002 – aplicação de contramedidas a NAURU.

Carta-Circular nº 005, de 03 de julho de 2002 – aplicação da Recomendação nº 21 do GAFI/FATF – atualização da lista de países considerados como não cooperantes na luta contra a lavagem de dinheiro – medidas preventivas.

*Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Normativos de outros Órgãos do Governo

Circular do *BACEN nº 2.852, de 03 de dezembro de 1998 – dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Sistema Financeiro e atividades sujeitas ao Banco Central).

Carta-Circular do BACEN nº 2.826, de 04 de dezembro de 1998 – divulgação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência de atividades suspeitas e estabelece procedimentos para sua comunicação ao BACEN.

Circular do BACEN nº 3.030, de 11 de abril de 2001 – dispõe sobre a identificação e o registro de operações de depósitos em cheque e de liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira, bem como de emissões de instrumentos de transferência de recursos.

Circular da *SUSEP nº 89, de 08 de abril de 1999 – divulgação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência de atividades suspeitas referentes aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (mercado segurador, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência privada).

Circular da SUSEP nº 181, de 08 de janeiro de 2002 – dispõe sobre a identificação de clientes e manutenção de registros, a relação de operações suspeitas, a comunicação das operações financeiras e a responsabilidade administrativa de que trata a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

Circular da SUSEP nº 187, de 03 de maio de 2002 – dispõe sobre a identificação de clientes e manutenção de registros, a relação de operações e transações que denotem indícios de cometimento dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, ou que com eles possam relacionar-se, a comunicação das operações financeiras e a responsabilidade administrativa de que trata aquela Lei.

Instrução Normativa da *CVM nº 301, de 16 de abril de 1999 – dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa referentes aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (mercado de títulos e valores mobiliários).

Instrução Normativa da CVM nº 335, de 04 de maio de 2000 – acrescenta os incisos XXXV ao art. 1º da Instrução CVM nº 251, de 14 de junho de 1996, que dispõe sobre as hipóteses do RITO SUMÁRIO no processo administrativo.

Parecer de Orientação da CVM nº 31, de 24 de setembro de 1999 – inteligência do art. 3º da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999 (“Lavagem de Dinheiro”), no que se refere à manutenção e à atualização dos dados cadastrais de clientes.

Instrução Normativa da *SPC nº 22, de 19 de julho de 1999 – estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada, em decorrência da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

Ofício-Circular da SPC nº 27, de 18 de agosto de 1999 – orientações complementares referentes à Instrução Normativa nº 22, de 19 de julho de 1999, que estabelece procedimentos a serem adotados pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada (EFPP), em decorrência da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro.

**BACEN – Banco Central do Brasil*

**SUSEP – Superintendência de Seguros Privados*

** CVM – Comissão de Valores Mobiliários*

** SPC – Secretaria de Previdência Complementar*

LEGISLAÇÕES SOBRE "LAVAGEM DE DINHEIRO"

Publicamos a seguir as legislações abaixo relacionadas:

- Lei Federal nº 9.613 de 03.03.98
- Lei Complementar nº 105 de 10.01.2001
- Lei Federal nº 10.467 de 11.06.2002
- Resolução nº 001 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras de 13.04.1999
- Resolução nº 002 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras de 13.04.1999
- Resolução nº 006 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras de 02.07.1999
- Resolução nº 007 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras de 15.09.1999
- Circular nº 2.852 do Banco Central de 03.12.1998
- Carta-Circular nº 2.826 do Banco Central de 01.03.1999
- Circular nº 3.030 do Banco Central de 12.04.2001
- Circular nº 89 da Superintendência de Seguros Privados de 08.04.1999
- Instrução nº 301 da Comissão de Valores Mobiliários de 16.04.1999
- Instrução nº 335 da Comissão de Valores Mobiliários de 04.05.2000
- Parecer de Orientação nº 31 da Comissão de Valores Mobiliários de 24.09.1999

As demais legislações relativas à Lavagem de Dinheiro relacionadas nas páginas 20 e 21 podem ser consultadas no site: http://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/i_legislacao.htm.

Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS E VALORES**

Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II – de terrorismo;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI – contra o sistema financeiro nacional;

VII – praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§1º - Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I – os converte em ativos lícitos;

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º - Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º - A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal.

§ 4º - A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º - A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º - O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II – independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III – são da competência da Justiça Federal:

- a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;
- b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º - A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º - No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.

Art. 3º - Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º - O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos artigos 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º - As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º - O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º - Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º - A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º - Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º - O administrador dos bens:

I – fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II – prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único - Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 7º - São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I – a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II – a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

CAPÍTULO IV

DOS BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CRIMES PRATICADOS NO ESTRANGEIRO

Art. 8º - O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no artigo 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º - Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

CAPÍTULO V DAS PESSOAS SUJEITAS À LEI

Art. 9º - Sujeitam-se às obrigações referidas nos artigos 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

- I** – a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;
- II** – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- III** – a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único - Sujeitam-se às mesmas obrigações:

- I** – as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;
- II** – as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;
- III** – as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;
- IV** – as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;
- V** – as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);
- VI** – as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;
- VII** – as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;
- VIII** – as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;
- IX** – as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;
- X** – as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;
- XI** – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

CAPÍTULO VI

DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10 - As pessoas referidas no artigo 9º:

I – identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II – manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III – deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo artigo 14, que se processarão em segredo de Justiça.

§ 1º - Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º - Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º - O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VII

DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11 - As pessoas referidas no artigo 9º:

I – dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II – deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

- a) todas as transações constantes do inciso II do artigo 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;
- b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º - As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º - As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º - As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF e na forma por ele estabelecida.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 12 - Às pessoas referidas no artigo 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos artigos 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III – inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º;

IV – cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º - A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do artigo 10.

§ 2º - A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no artigo 9º, por negligência ou dolo:

- I** – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;
- II** – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do artigo 10;
- III** – deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do artigo 10;
- IV** – descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o artigo 11.

§ 3º - A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º - A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13 - O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

Art. 14 - É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º - As instruções referidas no artigo 10 destinadas às pessoas mencionadas no artigo 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no artigo 12.

§ 2º - O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

Art. 15 - O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16 - O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º - O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º - Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17 - O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Luiz Felipe Lampreia

Pedro Malan

Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

Parágrafo 1º - São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I** – os Bancos de qualquer espécie;
- II** – distribuidoras de valores mobiliários;
- III** – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV** – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V** – sociedades de crédito imobiliário;
- VI** – administradoras de cartões de crédito;
- VII** – sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII** – administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX** – cooperativas de crédito;
- X** – associações de poupança e empréstimo;
- XI** – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII** – entidades de liquidação e compensação;
- XIII** – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo 2º - As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

Parágrafo 3º - Não constitui violação do dever de sigilo:

- I** – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
- II** - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o Parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo 4º - A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

Art. 2º - O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

Parágrafo 1º - O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

Parágrafo 2º - As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do Parágrafo 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a

bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

Parágrafo 3º - O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

Parágrafo 4º - O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

- a)** a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;
- b)** a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

Parágrafo 5º - O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no Parágrafo 4º e a seus agentes.

Parágrafo 6º - O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de que trata o art. 14º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

Art. 3º - Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

Parágrafo 1º - Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão

de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses do Parágrafo 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

Parágrafo 3º - Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

Art. 4º - O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

Parágrafo 1º - As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo 2º - As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 5º - O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

Parágrafo 1º - Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

- I** – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II** – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III** – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV** – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V** – contratos de mútuo;

VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
VIII – aplicações em fundos de investimentos;
IX – aquisições de moeda estrangeira;
X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;
XII – operações com ouro, ativo financeiro;
XIII – operações com cartão de crédito;
XIV – operações de arrendamento mercantil; e
XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

Parágrafo 2º - As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

Parágrafo 3º - Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo 4º - Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

Parágrafo 5º - As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º - As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único - O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 7º - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único - O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 8º - O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4º, 6º e 7º, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.

Art. 9º - Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

Parágrafo 1º - A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

Parágrafo 2º - Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

Art. 10 - A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

Art. 11 - O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Martus Tavares

Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002

Acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dispositivo à Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei visa dar efetividade ao Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000, que promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.

Art. 2º - O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-A:

“TÍTULO XI

.....

CAPÍTULO II-A

**DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA**

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B - Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Tráfico de influência em transação comercial internacional

Art. 337-C - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro.

Funcionário público estrangeiro

Art. 337-D - Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único - Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais”.

Art. 3º - O art. 1º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art.** **1º** -
.....
.....

VII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal).

.....”
(NR)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Miguel Reale Júnior

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Circular nº 2.852

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03.03.1998.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 02.12.1998, com base nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 03.03.1998,

DECIDIU:

Art. 1º - As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estão obrigadas a:

I – manter atualizadas as informações cadastrais dos respectivos clientes, observadas, quando for o caso, as exigências e responsabilidades definidas na Resolução nº 2.025, de 24.11.1993, e modificações posteriores;

II – manter controles e registros internos consolidados que permitam verificar, além da adequada identificação do cliente, a compatibilidade entre as correspondentes movimentações de recursos, atividade econômica e capacidade financeira;

III – manter registro, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, de operações envolvendo moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro.

Parágrafo 1º - Além das instituições e entidades referidas no "caput", sujeitam-se às disposições desta Circular:

I – as administradoras de consórcios;

II – as pessoas credenciadas ou autorizadas, pelo Banco Central do Brasil, a operar no "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes", aí incluídas as entidades ou sociedades emissoras de cartão de crédito de validade internacional, as agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo;

III – as agências, filiais ou sucursais e os representantes de instituições financeiras sediadas no exterior instaladas no País.

Parágrafo 2º - Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, as informações cadastrais referidas no inciso I do "caput" deverão abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus controladores.

Parágrafo 3º - Independentemente do estabelecido no inciso III do "caput", deverão ser registradas:

I – as operações que, realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo, em um mesmo mês-calendário, superem, por instituição ou entidade, em seu conjunto, o limite estabelecido no art. 4º, inciso I;

II – as operações cujo titular de conta-corrente apresente créditos ou débitos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação de que se trata.

Art. 2º - Além das providências estabelecidas no art. 1º, as pessoas ali mencionadas devem dispensar especial atenção às operações ou propostas cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal, possam indicar a existência de crime, conforme previsto na Lei nº 9.613, de 03.03.1998, ou com ele relacionar-se.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, os Departamentos de Câmbio (DECAM), de Fiscalização (DEFIS) e de Normas do Sistema Financeiro (DENOR) divulgarão normativo descrevendo operações e situações que possam configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na mencionada Lei.

Art. 3º - Os cadastros e registros referidos no art. 1º devem ser mantidos e conservados durante o período mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento das contas-correntes ou da conclusão das operações.

Art. 4º - Deverão ser comunicadas ao Banco Central do Brasil, na forma que vier a ser determinada, quando verificadas as características descritas no art. 2º:

I – as operações de que trata o art. 1º, inciso III, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – as operações de que trata o art. 1º, parágrafo 3º, inciso I;

III – as operações referidas no art. 2º, bem como propostas no sentido de sua realização.

Parágrafo 1º - A comunicação referida neste artigo deverá ser efetuada sem que seja dada ciência aos envolvidos.

Parágrafo 2º - As comunicações de boa-fé, conforme previsto no art. 11, parágrafo 2º, da Lei nº 9.613/98, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa às instituições e entidades mencionadas no art. 1º, seus controladores, administradores e empregados.

Art. 5º - Às instituições e entidades mencionadas no art. 1º devem desenvolver e implementar procedimentos internos de controle para detectar operações que caracterizem indício de ocorrência dos crimes previstos na mencionada Lei nº 9.613/98, promovendo treinamento adequado para seus empregados.

Art. 6º - Às instituições e entidades mencionadas no art. 1º, bem como a seus administradores e empregados, que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas nesta Circular serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo Banco Central do Brasil, as sanções previstas no art. 12 da mencionada Lei nº 9.613/98, na forma prevista no Decreto nº 2.799, de 08/10/1998.

Art. 7º - As instituições e entidades mencionadas no art. 1º deverão indicar ao Banco Central do Brasil diretor ou gerente, conforme o caso, responsável pela incumbência de implementar e acompanhar o cumprimento das medidas estabelecidas nesta Circular, bem como promover as comunicações de que trata o art. 4º.

Art. 8º - Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01.03.1999, quando ficará revogada a Circular nº 2.207, de 30.07.1992.

Brasília, 03 de dezembro de 1998.

Gustavo H.B. Franco
Presidente

Carta-Circular nº 2.826

Divulga relação de operações e situações que podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03.03.98, e estabelece procedimentos para sua comunicação ao Banco Central do Brasil.

A realização das operações ou a verificação das situações abaixo descritas, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03.03.98, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, "caput", da Circular nº 2.852, de 03.12.98:

I – situações relacionadas com operações em espécie ou em cheques de viagem:

- a)** movimentação de valores superiores ao limite estabelecido no art. 4º, inciso I, da Circular nº 2.852/98, ou de quantias inferiores que, por sua habitualidade e forma, configurem artifício para a burla do referido limite;
- b)** saques a descoberto, com cobertura no mesmo dia;
- c)** movimentações feitas por pessoa física ou jurídica cujas transações ou negócios normalmente se efetivam por meio da utilização de cheques ou outras formas de pagamento;
- d)** aumentos substanciais no volume de depósitos de qualquer pessoa física ou jurídica, sem causa aparente, em especial se tais depósitos são posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino anteriormente não relacionado com o cliente;
- e)** depósitos mediante numerosas entregas, de maneira que o total de cada depósito não é significativo, mas o conjunto de tais depósitos o é;
- f)** troca de grandes quantidades de notas de pequeno valor por notas de grande valor;
- g)** proposta de troca de grandes quantias em moeda nacional por moeda estrangeira e vice-versa;
- h)** depósitos contendo notas falsas ou mediante utilização de documentos falsificados;
- i)** depósitos de grandes quantias mediante a utilização de meios eletrônicos ou outros que evitem contato direto com o pessoal do Banco;
- j)** compras de cheques de viagem e cheques administrativos, ordens de pagamento ou outros instrumentos em grande quantidade - isoladamente ou em conjunto –, independentemente dos valores envolvidos, sem evidências de propósito claro;

l) movimentação de recursos em praças localizadas em fronteiras;

II – situações relacionadas com a manutenção de contas correntes:

- a)** movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do cliente;
- b)** resistência em facilitar as informações necessárias para a abertura de conta, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;
- c)** atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros ou sem a revelação da verdadeira identidade do beneficiário;
- d)** numerosas contas com vistas ao acolhimento de depósitos em nome de um mesmo cliente, cujos valores, somados, resultem em quantia significativa;
- e)** contas que não demonstram ser resultado de atividades ou negócios normais, visto que utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativas sem indicação clara de finalidade ou relação com o titular da conta ou seu negócio;
- f)** existência de processo regular de consolidação de recursos provenientes de contas mantidas em varias instituições financeiras em uma mesma localidade previamente às solicitações das correspondentes transferências;
- g)** retirada de quantia significativa de conta até então pouco movimentada ou de conta que acolheu depósito inusitado;
- h)** utilização conjunta e simultânea de caixas separados para a realização de grandes operações em espécie ou de câmbio;
- i)** preferência à utilização de caixas-fortes, de pacotes cintados em depósitos ou retiradas ou de utilização sistemática de cofres de aluguel;
- j)** dispensa da faculdade de utilização de prerrogativas como recebimento de crédito, de altos juros remuneratórios para grandes saldos ou, ainda, de outros serviços bancários especiais que, em circunstâncias normais, seriam valiosas para qualquer cliente;
- k)** mudança repentina e aparentemente injustificada na forma de movimentação de recursos e/ou nos tipos de transação utilizados;
- l)** pagamento inusitado de empréstimo problemático sem que haja explicação aparente para a origem dos recursos;
- m)** solicitações freqüentes de elevação de limites para a realização de operações;
- n)** atuação no sentido de induzir funcionário da instituição a não manter, em arquivo, relatórios específicos sobre alguma operação realizada;
- o)** recebimento de recursos com imediata compra de cheques de viagem, ordens de pagamento ou outros instrumentos para a realização de pagamentos a terceiros;

- p)** recebimento de depósitos em cheques e/ou em espécie, de varias localidades, com transferência para terceiros;
- q)** transações envolvendo clientes não residentes;
- r)** solicitação para facilitar a concessão de financiamento – particularmente de imóveis – quando a fonte de renda do cliente não está claramente identificada;
- s)** abertura e/ou movimentação de conta por detentor de procuração ou qualquer outro tipo de mandato;
- t)** abertura de conta em agencia bancária localizada em estação de passageiros – aeroporto, rodoviária ou porto – internacional ou pontos de atração turística, salvo se por proprietário, sócio ou empregado de empresa regularmente instalada nesses locais;
- u)** proposta de abertura de conta-corrente mediante apresentação de documentos de identificação e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) emitidos em região de fronteira ou por pessoa residente, domiciliada ou que tenha atividade econômica em países fronteiriços;
- v)** movimentação de contas-correntes que apresentem débitos e créditos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação dos responsáveis pelos depósitos e dos beneficiários dos saques;

III – situações relacionadas com atividades internacionais:

- a)** operação ou proposta no sentido de sua realização, com vínculo direto ou indireto, em que a pessoa estrangeira seja residente, domiciliada ou tenha sede em região considerada paraíso fiscal, ou em locais onde é observada a prática contumaz dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613/98;
- b)** solicitação de facilidades estranhas ou indevidas para negociação de moeda estrangeira;
- c)** operações de interesse de pessoa não tradicional no banco ou dele desconhecida que tenha relacionamento bancário e financeiro em outra praça;
- d)** pagamentos antecipados de importação e exportação por empresa sem tradição ou cuja avaliação financeira seja incompatível com o montante negociado;
- e)** negociação com ouro por pessoas não tradicionais no ramo;
- f)** utilização de cartão de crédito em valor não compatível com a capacidade financeira do usuário;
- g)** transferências unilaterais freqüentes ou de valores elevados, especialmente a título de doação.

IV – situações relacionadas com empregados das instituições e seus representantes:

- a)** alteração inusitada nos padrões de vida e de comportamento do empregado ou representante;
- b)** modificação inusitada do resultado operacional do empregado ou representante;
- c)** qualquer negócio realizado por empregado ou representante – quando desconhecida a identidade do último beneficiário –, contrariamente ao procedimento normal para o tipo de operação de que se trata.

2. A comunicação, nos termos do art. 4º da Circular nº 2.852/98, das situações relacionadas nesta Carta-Circular, bem como de outras que, embora não mencionadas, também possam configurar a ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98, deverá ser realizada por meio de transação do Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN a ser oportunamente divulgada, até o dia útil seguinte aquela em que verificadas. Enquanto não divulgada mencionada transação, referida comunicação deve ser encaminhada ao Departamento de Fiscalização (DEFIS), via transação PMSG750 daquele Sistema.

3. Com vistas ao atendimento do disposto no art. 1º, inciso III, da Circular nº 2.852/98:

I – os dados relativos às operações ali mencionadas devem ser mantidos à disposição do Banco Central do Brasil, compreendendo, no mínimo, o seguinte:

- a)** tipo;
- b)** valor em reais;
- c)** data de realização;
- d)** número do CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do titular;

II – deve ser considerado o conjunto de movimentações financeiras ativas e passivas realizadas no País, como, por exemplo:

- a)** depósitos de qualquer espécie;
- b)** colocação de títulos de emissão própria ou de quotas de fundos de investimento;
- c)** venda de metais preciosos;
- d)** venda de cheques administrativos ou de viagem;
- e)** ordens de pagamento;
- f)** pagamento ou amortizações antecipadas de empréstimos.

III – relativamente às operações que envolvam transferências internacionais, bem como àquelas relacionadas a pagamentos e recebimentos em decorrência da utilização de cartão de crédito de validade internacional, devem ser observados os procedimentos de registro no SISBACEN e de envio de informações ao Banco Central do Brasil, estabelecidos nas normas cambiais em vigor.

4. Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente à adoção dos procedimentos e das providências de que tratam os itens 2 e 3, a partir de 01.03.99.

Brasília, 04 de dezembro de 1998.

Departamento de Câmbio
José Maria Ferreira de Carvalho
Chefe

Departamento de Fiscalização
Luiz Carlos Alvarez
Chefe

Departamento de Normas do Sistema Financeiro
Antônio Francisco Bernardes de Assis
Chefe, em exercício

Circular nº 3.030

Dispõe sobre a identificação e o registro de operações de depósitos em cheque e de liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira, bem como de emissões de instrumentos de transferência de recursos.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 11 de abril de 2001, com base no art. 11, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998,

DECIDIU:

Art. 1º - Estabelecer a obrigatoriedade de as instituições financeiras procederem a identificação e ao registro das operações referentes ao acolhimento de depósitos em cheque e a liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira, observado o seguinte:

I – no caso de depósitos em cheque:

- a)** a instituição depositaria deve registrar, no mínimo, os dados relativos ao valor e ao número do cheque depositado, bem como ao código de compensação da instituição e aos números da agência e da conta de depósitos sacadas;
- b)** a instituição sacada deve registrar, no mínimo, os dados relativos ao valor e ao número do cheque, bem como o código de compensação da instituição e os números da agência e da conta de depósitos depositárias.

II – no caso de cheque utilizado em operação simultânea de saque e depósito na própria instituição sacada, com vistas a transferência de recursos da conta de depósitos do emitente para conta de depósitos de terceiros, devem ser registrados, no mínimo, os dados relativos ao valor e ao número do cheque sacado, bem como aos números das agências sacada e depositária e das respectivas contas de depósitos.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de acolhimento em depósito de cheque administrativo, de cheque ordem de pagamento e de outros documentos compensáveis de mesma natureza.

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto no "caput", inciso I, alínea "b", cabe a instituição depositária fornecer a instituição sacada os dados relativos ao seu código de compensação e aos números da agência e da conta de depósitos depositárias.

Art. 2º - As instituições financeiras devem manter registro das emissões de cheque administrativo, de cheque ordem de pagamento, de ordem de pagamento, de documento de crédito (DOC) e de outros instrumentos de transferência de recursos, quando de valor igual ou superior a R\$1.000,00 (um mil reais), de forma a identificar, no mínimo:

I – o tipo e o número do documento emitido, a data da operação, o nome e o número de inscrição do adquirente ou remetente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – quando pagos em cheque, o código de compensação da instituição, o número da agência e da conta de depósitos sacadas referentes ao cheque utilizado para o respectivo pagamento, inclusive no caso de cheque sacado contra a própria instituição emissora dos instrumentos referidos no "caput";

III – no caso de DOC, o código de compensação da instituição destinatária e os números da agência e da conta de depósitos depositárias;

IV – no caso de ordem de pagamento:

a) destinada a crédito em conta, os números da agência destinatária e da conta de depósitos depositária;

b) destinada a pagamento em espécie: os números da agência destinatária e de inscrição do beneficiário no CPF ou CNPJ.

Art. 3º - Nas operações de transferência de recursos realizadas por meio de DOC e de ordem de pagamento destinada a crédito em conta de depósitos, de qualquer valor, deve ser identificado, no respectivo documento, o número de inscrição do beneficiário no CPF ou no CNPJ, cabendo a instituição financeira e agência destinatárias proceder a verificação da correspondência entre esse número e a conta de depósitos depositária.

Art. 4º - É obrigatório o fornecimento, ao depositante, de comprovante dos depósitos efetuados.

Art. 5º - A identificação e o registro de depósitos, cheques e outros documentos referidos nesta Circular, devem ser mantidos, sob a forma de arquivos físicos ou eletrônicos, a disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos contados a partir do encerramento daquele em que realizada a operação.

Art. 6º - Fica estabelecido prazo, até 30 de abril de 2001, para que as instituições financeiras possam adequar seus procedimentos ao disposto nesta Circular.

Art. 7º - Em se tratando de contas de depósitos de titularidade de pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo com residência, domicílio ou sede no exterior, devem ser observados, além do disposto nesta Circular, os procedimentos específicos estabelecidos relativamente a movimentação dessas contas nos termos da legislação e da regulamentação em vigor.

Art. 8º - A observância das disposições desta Circular não exime as instituições financeiras do cumprimento de outras obrigações legais e regulamentares referentes a guarda de documentos e de informações relativos as movimentações de recursos realizadas por seu intermédio.

Art. 9º - O descumprimento do disposto nesta Circular sujeita a instituição infratora e seus administradores as sanções previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 10 - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as Circulares nºs 3.012, de 06 de novembro de 2000, e 3.028, de 28 de fevereiro de 2001.

Brasília, 12 de abril de 2001.

Sérgio Darcy da Silva
Diretor

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular Nº 89, de 08 de abril de 1999

Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do art. 10, inciso XII, do Regimento Interno da SUSEP aprovado pela Resolução CNSP nº 6, de 03 de outubro de 1988, considerando o disposto no art. 11, § 1º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, e tendo em vista o que consta no processo SUSEP nº 10.001416/99-58,

RESOLVE:

Art. 1º - Divulgar relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

Art. 2º - A realização de operações ou a verificação das situações abaixo descritas, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998:

I – situações relacionadas às atividades das Sociedades Seguradoras, das Sociedades de Capitalização, das Entidades Abertas de Previdência Privada e dos Corretores de Seguros:

- a)** aumentos substanciais no volume de prêmios, mensalidades ou contribuições previdenciárias, sem causa aparente, em especial se tais prêmios, mensalidades ou contribuições previdenciárias são posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino anteriormente não relacionado com o segurado, o subscritor ou o participante;
- b)** aquisição de ações ou aumento de capital efetuado por pessoa física ou jurídica sem patrimônio compatível;
- c)** atos visando induzir empregado das Sociedades Seguradoras, das Sociedades de Capitalização, das Entidades Abertas de Previdência Privada e dos Corretores de Seguros a não manter, em arquivo, relatórios específicos sobre alguma operação realizada;
- d)** compra ou venda de ativos por preço significativamente superior aos de mercado;

- e) mudança repentina e aparentemente injustificada na forma de movimentação de recursos e/ou nos tipos de transação utilizados;
- f) operação ou proposta de sua realização, com vínculo direto ou indireto, realizada por pessoa estrangeira que seja residente, domiciliada ou tenha sede em região considerada paraíso fiscal ou em locais onde é observada a prática contumaz dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998;
- g) pagamento de comissão de corretagem a pessoas físicas ou jurídicas baseado em contrato cujo fato gerador esteja desvinculado da cobertura do seguro;
- h) reavaliação de imóveis por valores superiores aos de mercado, com sua subsequente realização pelo valor reavaliado;
- i) transações envolvendo clientes não residentes;

II – situações relacionadas às atividades das Sociedades Seguradoras:

- a) aumento de sinistralidade devido à superavaliação de sinistros ou falta de documentação comprobatória de sua efetiva ocorrência;
- b) emissão de apólice cujo fato gerador da cobertura contratada já tenha ocorrido;
- c) emissão de apólice de bens ou pessoas inexistentes;
- d) emissão de apólice a pessoa falecida;
- e) fixação de importância segurada de bens superavaliados;
- f) lançamento de avisos de sinistros anteriormente a sua ocorrência;
- g) pagamento de indenização cujo fato gerador esteja desvinculado da cobertura do seguro;
- h) pagamento de indenização em valor muito superior ao valor declarado na apólice e vigente à época de ocorrência do sinistro;
- i) recebimento de “pro-labore” que não esteja vinculado ao prêmio comercial fixado pela Sociedade Seguradora.

III – situações relacionadas às atividades das Sociedades de Capitalização:

- a) sorteios envolvendo valores significativos com possibilidade de direcionamento do subscritor sorteado;
- b) transferência de propriedade de título sorteado envolvendo valores significativos;
- c) transferência de propriedade de títulos sorteados para a mesma pessoa ou a ela relacionada, de modo que, ainda que o total de cada transferência não expresse valores significativos, o conjunto de tais transferências o seja;
- d) transferência de título de capitalização a resgatar.

IV – situações relacionadas às atividades das Entidades Abertas de Previdência Privada:

- a) concessão de empréstimo a participante não existente;
- b) comercialização de plano de previdência de maneira fraudulenta;
- c) inscrição em plano de previdência em nome de pessoa inexistente ou falecida.

Art. 3º - As Sociedades Seguradoras, as Sociedades de Capitalização, as Entidades Abertas de Previdência Privada e os Corretores de Seguros estão obrigados a manter atualizadas as informações cadastrais de seus segurados, subscritores, participantes e clientes, respectivamente.

Parágrafo único - Na hipótese de constituição em pessoa jurídica, as informações cadastrais referidas no "*caput*" deverão abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus controladores.

Art. 4º - Deverão ser comunicadas à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP as situações com as características descritas no art. 2º.

§ 1º - A comunicação referida neste artigo deverá ser dirigida ao Departamento de Fiscalização – DEFIS, em meio magnético, sem que seja dada ciência aos envolvidos.

§ 2º - As comunicações de boa-fé, conforme previsto no art. 11, § 2º da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa às sociedades e entidades mencionadas no art. 2º, seus controladores, administradores e empregados.

Art. 5º - As sociedades e entidades mencionadas no art. 2º devem desenvolver e implementar procedimentos internos de controle para detectar operações que caracterizem indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, promovendo treinamento adequado para seus empregados.

Art. 6º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Hélio Oliveira Portocarrero de Castro
Superintendente

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Instrução nº 301, de 16 de abril de 1999

Dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os incisos I e II do art. 10, I e II do art. 11, e os arts. 12 e 13, da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, referente aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários – CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista a Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, bem como o disposto nos arts. 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, e no parágrafo único do art. 14 do Anexo ao Decreto nº 2.799, de 08 de outubro de 1998, resolveu baixar a seguinte Instrução:

DO ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º - São regulados pelas disposições da presente Instrução a identificação e o cadastro de clientes, o registro de transações e o limite de que tratam os incisos I e II do art. 10, as operações, a comunicação e o limite referidos nos incisos I e II do art. 11, e a responsabilidade administrativa prevista nos arts. 12 e 13, todos dispositivos da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que trata dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, inclusive no que se refere à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática de tais ilícitos.

Art. 2º - Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Instrução as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários, assim como as bolsas de valores, as entidades do mercado de balcão organizado e as bolsas de mercadorias ou futuros, além das demais pessoas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613/98, que se encontrem sob a disciplina e fiscalização exercidas pela CVM, e dos administradores das pessoas jurídicas

DA IDENTIFICAÇÃO E CADASTRO DE CLIENTES

Art. 3º - Para os fins do disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado dos mesmos.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 220, de 15 de setembro de 1994, qualquer cadastro de clientes deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – se pessoa física:

- a)** nome completo, sexo, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, estado civil, filiação e nome do cônjuge ou companheiro;
- b)** natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição;
- c)** número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);
- d)** endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone;
- e)** ocupação profissional; e
- f)** informações acerca dos rendimentos e da situação patrimonial.

II – se pessoa jurídica:

- a)** a denominação ou razão social;
- b)** nomes dos controladores, administradores e procuradores;
- c)** número de identificação do registro empresarial (NIRE) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d)** endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone;
- e)** atividade principal desenvolvida;
- f)** informações acerca da situação patrimonial e financeira respectiva; e
- g)** denominação ou razão social de pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas.

III – nas demais hipóteses:

- a)** identificação completa dos clientes e de seus representantes e/ou administradores; e
- b)** informações acerca da situação patrimonial e financeira respectiva.

Parágrafo 2º - Os clientes deverão comunicar, de imediato, quaisquer alterações nos seus dados cadastrais.

DO REGISTRO DE TRANSAÇÕES E DO LIMITE RESPECTIVO

Art. 4º - Para os fins do disposto no art. 10, inciso II, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução manterão registro de toda transação envolvendo títulos ou valores mobiliários cujo valor seja igual ou superior a dez mil reais, sob forma que permita a tempestiva comunicação a qual se refere o art. 7º desta Instrução.

Parágrafo único - O registro também será efetuado, na forma do *caput* deste artigo, quando a pessoa física, jurídica ou seus entes ligados, identificados no cadastro previsto nesta Instrução, realizarem, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo, cujos valores, no conjunto, ultrapassem o limite específico ora fixado.

DO PERÍODO DE CONSERVAÇÃO DOS CADASTROS E REGISTROS

Art. 5º - Os cadastros e registros referidos, respectivamente, nos arts. 3º e 4º desta Instrução, deverão ser conservados, à disposição da CVM, durante o período mínimo de cinco anos, a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação.

DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES

Art. 6º - Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução dispensarão especial atenção às seguintes operações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

I – operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial/financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas;

II – operações realizadas, repetidamente, entre as mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;

III – operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;

IV – operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários respectivos;

V – operações cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros; e

VI – operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelo(s) envolvido(s).

Art. 7º - Para os fins do disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão comunicar à CVM, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da ocorrência que, objetivamente, permita fazê-lo:

I – todas as transações abarcadas pelos registros previstos no art. 4º desta Instrução, cujas características sejam excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização e/ou instrumentos utilizados, ou para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal, que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou com eles relacionar-se; e

II – a proposta ou a realização de transação abarcada pelo preceituado no art. 6º desta Instrução.

Parágrafo 1º - As comunicações de que trata este artigo poderão ser efetivadas com a utilização, no que couber, de meio magnético, abstendo-se os comunicantes de dar, aos respectivos clientes, ciência de tais atos.

Parágrafo 2º - As comunicações de boa-fé não acarretarão, nos termos da lei, responsabilidade civil ou administrativa às pessoas referidas no *caput* deste artigo.

DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 8º - Às pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução que deixarem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613/98 e nesta Instrução serão aplicadas, cumulativamente ou não, as sanções do art. 12 da Lei nº 9.613/98, na forma prevista no Anexo ao Decreto nº 2.799, de 08 de outubro de 1998.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições nela contidas.

Art. 10 - As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão indicar à CVM, até o dia 02 de agosto de 1999, um diretor responsável pelo cumprimento das obrigações ora estabelecidas.

VIGÊNCIA

Art. 11 - Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 02 de agosto de 1999.

FRANCISCO DA COSTA E SILVA
Presidente

Instrução nº 335, de 04 de maio de 2000

Acrescenta os incisos XXXV e XXXVI ao art. 1º da Instrução CVM nº 251, de 14 de junho de 1996, que dispõe sobre as hipóteses de aplicação do RITO SUMÁRIO no processo administrativo.

O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários – CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, e com fundamento no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, no item II da Resolução nº 1.657, de 26 de outubro de 1989, do Conselho Monetário Nacional, e no art. 14, parágrafo único, do Decreto nº 2.799, de 08 de outubro de 1998, **RESOLVEU** baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º - O art. 1º da Instrução CVM nº 251, de 14 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Constituem hipóteses de infração de natureza objetiva, em que poderá ser adotado rito sumário de processo administrativo, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657/89:

I – _____

XXXIV – _____

“LAVAGEM DE DINHEIRO”

XXXV – Deixarem, as pessoas mencionadas no art. 2º da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, de identificar os seus clientes e manter atualizado o cadastro de que trata o art. 3º da mesma Instrução.

XXXVI – Deixarem, as pessoas mencionadas no art. 2º da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, de manter o registro de transações de que trata o art. 4º da mesma Instrução.” (NR)

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ LUIZ OSÓRIO DE ALMEIDA FILHO
Presidente

Parecer de Orientação nº31, de 24 de setembro de 1999

Inteligência do art. 3º da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999 ("Lavagem de Dinheiro"), no que se refere à manutenção e à atualização dos dados cadastrais de clientes.

1. O presente parecer diz respeito à Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, doravante denominada simplesmente Instrução, que consubstancia a disciplina, no âmbito da CVM, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a qual dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Versa o parecer, mais especificamente, sobre o art. 3º da Instrução.

2. Sujeitam-se às obrigações previstas na Instrução (art. 2º):

- as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários;
- as bolsas de valores;
- as entidades do mercado de balcão organizado;
- as bolsas de mercadorias ou futuros;
- as demais pessoas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613/98 que se encontrem sob a disciplina e a fiscalização exercidas pela CVM; e
- os administradores de todas as pessoas jurídicas acima.

3. O art. 3º da Instrução prevê a identificação e a manutenção de cadastro de clientes, que deve conter, no mínimo, os dados ali fixados. Por força da própria Lei nº 9.613/98 (art. 10, inc. I), os cadastros devem ser mantidos permanentemente atualizados. Para que isso seja alcançado, o Parágrafo 2º daquele art. 3º estabelece, adicionalmente, que os clientes devem comunicar, de imediato, quaisquer alterações nos seus dados cadastrais. Aos mantenedores de cadastro compete verificar, a cada prestação de serviço, ou periodicamente, se os dados estão atualizados, adotando as providências cabíveis nas situações que evidenciem desatualização, bem como solicitando ao cliente que o faça.

4. A diligência mínima exigível dos obrigados à manutenção de cadastro também consiste na divulgação, junto a seus clientes, do teor da Instrução, alertando-os de que o fornecimento de qualquer informação inverídica ou incompleta acerca da situação financeira e patrimonial, ou o não fornecimento de dados a respeito,

podem ensejar presunção de inexistência de fundamento econômico, em face da incompatibilidade entre operação realizada e a situação financeira e patrimonial declarada, com as conseqüentes comunicações à CVM (art. 7º da Instrução).

5. A efetiva submissão à Instrução, no que se refere a dados cadastrais, pressupõe que as pessoas sujeitas aos seus comandos possuam clientes que operem no mercado de valores mobiliários – MVM. Assim, uma sociedade corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários que não tenha esse tipo de cliente, porque ela não atua, de fato, no MVM, apesar de devidamente autorizada, não se enquadra nas regras específicas da Instrução.

6. Quanto à exigência de indicação da denominação ou razão social de controladoras, controladas ou coligadas, no que tange ao cadastro de clientes pessoas jurídicas (art. 3º, Parágrafo 1º, inc. II, al. "g"), o mantenedor de cadastro pode restringir-se à obtenção da denominação ou razão social daquelas pessoas ligadas que também sejam seus clientes.

7. Com efeito, a exigência apontada no item anterior decorre do disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução, que contempla a obrigatoriedade de registro de negociações de títulos ou valores mobiliários realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo, em um mesmo mês-calendário, pelo cliente pessoa jurídica ou as entidades a ele ligadas, cujos valores, no conjunto, sejam superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

8. Finalmente, cumpre registrar que o fato de determinadas pessoas não estarem obrigadas à manutenção de cadastro não as exime de observar e cumprir as demais obrigações da Instrução que não estejam relacionadas com dados cadastrais.

9. Logo, as pessoas sujeitas às obrigações previstas na norma regulamentar em exame devem, sob o princípio da razoabilidade e agindo com bom senso, cumprir as regras, traçadas pela Instrução, que lhes sejam aplicáveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado

SUELI DA SILVA
Procuradora-Chefe

FRANCISCO DA COSTA E SILVA
Presidente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF

Resolução nº 001 – de 13 de abril de 1999

*Dispõe sobre os procedimentos a serem observados
pelas pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção
imobiliária ou compra e venda de imóveis.*

A Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 08 de outubro de 1998, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 07 de abril de 1999, com base no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998,

RESOLVEU:

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.799, de 08 de outubro de 1998, as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis deverão observar as disposições constantes da presente Resolução.

Parágrafo único – Enquadram-se nas disposições desta Resolução as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não.

SEÇÃO II
**DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E
MANUTENÇÃO DE CADASTROS**

Art. 2º - As pessoas mencionadas no art. 1º deverão identificar seus clientes e manter cadastro, nos termos desta Resolução.

Art. 3º - O cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações sobre todos os intervenientes da operação (compradores, vendedores, seus cônjuges ou companheiros, bem como seus procuradores ou representantes):

I – se pessoa jurídica:

- a) razão social;
- b) nome dos administradores, proprietários ou controladores;
- c) forma e data de constituição da empresa (registro na respectiva junta comercial);
- d) Número de Identificação do Registro Empresarial (NIRE) e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- e) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone; e
- f) atividade principal desenvolvida.

II – se pessoa física:

- a) nome, sexo, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, estado civil e nome do cônjuge ou companheiro;
- b) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da Federação, CEP), telefone;
- c) número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro;
- d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; e
- e) atividade principal desenvolvida.

SEÇÃO III DOS REGISTROS DAS TRANSAÇÕES

Art. 4º - As pessoas mencionadas no art. 1º deverão manter registro de toda transação imobiliária que ultrapassar valor equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 5º - Do registro da transação deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I** – data de realização e valor da transação, condição de quitação (à vista, a prazo, financiada) e forma de pagamento (dinheiro, cheque, financiamento);
- II** – descrição do bem e localização do imóvel (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da Federação e CEP, se urbano; ou denominação, confrontações, município e unidade da Federação, se rural);

III – número de inscrição do imóvel no cadastro municipal para efeito de recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou no cadastro mantido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para efeito de recolhimento do Imposto Territorial Rural – ITR); e

IV – número da matrícula e data do registro no cartório de imóveis.

Parágrafo único – Deverão, igualmente, ser registradas as operações que, realizadas por uma mesma pessoa física ou jurídica, conglomerado ou grupo, em um mesmo mês-calendário, superem, em seu conjunto, o limite estabelecido no artigo anterior.

SEÇÃO IV DAS OPERAÇÕES SUSPEITAS

Art. 6º - As pessoas mencionadas no art. 1º dispensarão especial atenção às operações ou propostas que, nos termos do Anexo a esta Resolução, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou de com eles relacionarem-se.

SEÇÃO V DAS COMUNICAÇÕES AO COAF

Art. 7º - As pessoas mencionadas no art. 1º deverão comunicar ao COAF, no prazo de vinte e quatro horas, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato, a proposta ou a realização de transações previstas no art. 6º.

Art. 8º - As comunicações ao COAF feitas de boa-fé, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 9º - As informações mencionadas no art. 7º poderão ser encaminhadas por meio de processo eletrônico.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10 - Os cadastros e registros previstos nesta Resolução deverão ser conservados pelas pessoas mencionadas no art. 1º durante o período mínimo de cinco anos a partir da conclusão da transação.

Art. 11 - As pessoas mencionadas no art. 1º deverão atender, a qualquer tempo, às requisições de informação formuladas pelo COAF, a respeito de clientes, seus procuradores ou representantes e operações pactuadas.

Art. 12 - Às pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução, serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo COAF, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma do disposto no Decreto nº 2.799, de 1998, e na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 13 - O COAF disponibilizará, anteriormente ao início dos efeitos desta Resolução, endereço eletrônico na Internet para recebimento de comunicações.

Art. 14 - Fica a Presidência do Conselho autorizada a baixar as instruções complementares a esta Resolução, em especial no que se refere às disposições constantes da Sessão V – Das Comunicações ao COAF.

Art. 14 – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02 de agosto de 1999.

Adrienne Giannetti Nelson de Senna

ANEXO

Relação de operações suspeitas:

1. Operações em que o comprador:

1.1. utilize na quitação valor, em espécie, superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seu equivalente em outras moedas;

1.2. utilize ou proponha pagamento, do todo ou de parte, com recursos de origens diversas (cheques de vários Bancos, de várias praças, de vários emitentes) ou de diversas naturezas (moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro);

1.3. tenha proposto pagamento através da transferência de recursos entre contas bancárias no exterior;

1.4. não aparente possuir condições financeiras para a operação, configurando a possibilidade de se tratar de “testa de ferro” ou “laranja”, como usualmente são conhecidas as pessoas que emprestam seus nomes para operações escusas;

1.5. não se disponha a cumprir as exigências cadastrais ou tente induzir os responsáveis pelo negócio a não manter em arquivo registros que possam reconstituir a operação pactuada;

1.6. efetue o pagamento com cheques, ou quaisquer outros instrumentos bancários, de agências localizadas em cidades fronteiriças ou no exterior, quando não se justifique a utilização desta forma de pagamento;

1.7. proponha o superfaturamento do imóvel;

1.8. promova sucessivas transações imobiliárias, pessoalmente ou por intermédio de terceiros;

1.9. seja empresa com sede ou filial em paraíso fiscal ou centro *off-shore* ou utilize recursos provenientes dessas localidades.

2. outras operações que, por suas características, no que se refere as partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar hipótese de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, ou com eles relacionarem-se.

Resolução nº 002, de 13 de abril de 1999

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas empresas de fomento comercial (factoring).

A Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 08 de outubro de 1998, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 7 de abril de 1999, com base no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998,

RESOLVEU:

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.799, de 08 de outubro de 1998, as empresas de fomento comercial (*factoring*) deverão observar as disposições constantes da presente Resolução.

Parágrafo único - Enquadram-se nas disposições desta Resolução as pessoas jurídicas que exerçam a atividade de fomento comercial (*factoring*) em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não, nas suas várias modalidades.

SEÇÃO II DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE CADASTROS

Art. 2º - As pessoas mencionadas no art. 1º deverão identificar as empresas contratantes e manter cadastro atualizado, nos termos desta Resolução.

Art. 3º - O cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – qualificação da empresa contratante:

- a.** razão social;
- b.** forma e data de constituição da empresa (registro na respectiva junta comercial);

- c. número de Identificação do Registro Empresarial (NIRE) e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d. endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da Federação, CEP), telefone; e
- e. atividade principal desenvolvida.

II – qualificação do(s) proprietário(s), controlador(es), representante(s), mandatário(s) e preposto(s) da contratante:

- a. nome, sexo, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, estado civil e nome do cônjuge ou companheiro;
- b. número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- c. número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro;
- d. endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da Federação, CEP), telefone; e
- e. atividade principal desenvolvida.

Parágrafo único - O cadastro deverá conter ainda o nome do funcionário da empresa de fomento comercial (*factoring*) responsável pela contratação dos serviços e pela verificação e conferência dos documentos apresentados pela contratante.

SEÇÃO III DOS REGISTROS DAS TRANSAÇÕES

Art. 4º - As empresas de fomento comercial (*factoring*) deverão manter registro de toda transação que ultrapassar valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 5º - Do registro da transação deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I** – descrição da operação;
- II** – data de concretização da transação, valor dos títulos adquiridos, demonstrativo discriminando fator de compra e comissão de serviços **ad valorem**; e
- III** – descrição dos serviços prestados.

§ 1º - Os registros e controles internos deverão permitir verificar a compatibilidade entre a correspondente movimentação de recursos, a atividade econômica desenvolvida pela empresa cliente e a sua capacidade financeira, bem como as de seus sacados-devedores.

§ 2º - Deverão, igualmente, ser registradas as operações que, realizadas por uma mesma empresa, conglomerado ou grupo, em um mesmo mês-calendário, superem, em seu conjunto, o limite estabelecido no artigo anterior.

SEÇÃO IV DAS OPERAÇÕES SUSPEITAS

Art. 6º - As pessoas mencionadas no art. 1º dispensarão especial atenção às operações ou propostas que, nos termos do Anexo a esta Resolução, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionarem-se.

SEÇÃO V DAS COMUNICAÇÕES AO COAF

Art. 7º - As pessoas mencionadas no art. 1º deverão comunicar ao COAF, no prazo de vinte e quatro horas, abstando-se de dar ciência aos clientes de tal ato, a proposta ou a realização de transações previstas no art. 6º.

Art. 8º - As comunicações ao COAF feitas de boa-fé, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 9º - As informações mencionadas no art. 7º poderão ser encaminhadas por meio de processo eletrônico.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10 - Os cadastros e registros previstos nesta Resolução deverão ser conservados pelas pessoas mencionadas no art. 1º durante o período mínimo de cinco anos a partir da conclusão da transação.

Art. 11 - As pessoas mencionadas no art. 1º deverão atender, a qualquer tempo, às requisições de informação formuladas pelo COAF, a respeito de seus clientes, seus proprietários ou controladores, representantes, mandatários, prepostos e operações pactuadas.

Art. 12 - As pessoas mencionadas no art. 1º deverão indicar, anteriormente ao início da produção dos efeitos desta Resolução, o nome e a qualificação do responsável pela implementação e acompanhamento do cumprimento do aqui disposto.

Art. 13 - Às pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo COAF, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma do disposto no Decreto nº 2.799, de 1998, e na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 14 - O COAF disponibilizará, anteriormente ao início dos efeitos desta Resolução, endereço eletrônico na Internet para recebimento de comunicações.

Art. 15 - Fica a Presidência do Conselho autorizada a baixar as instruções complementares a esta Resolução, em especial no que se refere às disposições constantes da Seção V – Das Comunicações ao COAF.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 1999.

Adrienne Giannetti Nelson de Senna

ANEXO

Relação de operações suspeitas:

1. Aumentos substanciais no volume de ativos vendidos ou cedidos pela empresa contratante à empresa de fomento comercial (*factoring*), sem causa aparente, em especial se houver instrução para pagamentos a terceiros.
2. Volume de vendas ou cessão de ativos incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica e a capacidade financeira presumível da sociedade contratante.
3. Atuação no sentido de induzir o funcionário da empresa de fomento comercial (*factoring*) a não manter em arquivo relatórios específicos de alguma operação a ser realizada.
4. Operações que por sua frequência, valor e forma configurem artifício para burlar os mecanismos de identificação.
5. Outras operações que, por suas características, no que se refere as partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar hipótese de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles relacionarem-se.

Resolução nº 006, de 02 de julho de 1999

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas administradoras de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito.

A Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 30 de junho de 1999, com base no artigo 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolveu:

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, as administradoras de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito deverão observar as disposições constantes da presente Resolução.

Parágrafo único - Enquadram-se nas disposições desta Resolução as pessoas jurídicas, com sede ou representação no território nacional, que exerçam a atividade de administração de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não, nas suas várias modalidades.

Seção II Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Cadastros

Art. 2º - As pessoas mencionadas no art. 1º deverão identificar seus clientes e manter cadastro nos termos desta Resolução.

Art. 3º - O cadastro deverá conter informações sobre os intervenientes na operação que permitam verificar sua adequada identificação, a compatibilidade entre as correspondentes movimentações de recursos, atividade econômica e capacidade financeira.

Seção III

Dos Registros das Transações

Art. 4º - As pessoas mencionadas no art. 1º deverão manter registro de toda transação realizada.

Art. 5º - Do registro da fatura mensal deverá constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - valor e data de concretização da operação;

II - identificação das partes e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; e

III - referência do ramo de atividade.

Seção IV

Das Operações Suspeitas

Art. 6º - As pessoas mencionadas no art. 1º dispensarão especial atenção às operações ou propostas que, nos termos do Anexo a esta Resolução, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionarem-se.

Seção V

Das Comunicações ao COAF

Art. 7º - As pessoas mencionadas no art. 1º deverão comunicar ao COAF qualquer operação prevista no artigo 6º, no prazo de 24 horas após sua identificação, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato.

Art. 8º - As comunicações feitas de boa-fé, ao COAF, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 9º - As informações mencionadas no art. 7º poderão ser encaminhadas por meio de processo eletrônico.

Seção VI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 10º - As pessoas mencionadas no art. 1º deverão:

I - manter os registros previstos nesta Resolução pelo período mínimo de cinco anos, a partir da conclusão da transação;

II - indicar ao COAF, até 30 de julho de 1999, o nome e a qualificação do responsável pelo cumprimento das obrigações ora estabelecidas; e

III - atender, a qualquer tempo, às requisições de informação formuladas pelo COAF, a respeito de intervenientes e transações.

Art. 11º - O descumprimento das obrigações desta Resolução acarretará a aplicação pelo COAF das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma do disposto no Decreto nº 2.799, de 1998, e na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 12º - O COAF disponibilizará, anteriormente ao início dos efeitos desta Resolução, endereço eletrônico na Internet para recebimento de comunicações.

Art. 13º - Fica a Presidência do Conselho autorizada a baixar as instruções complementares a esta Resolução, em especial no que se refere às disposições constantes da Seção V - Das Comunicações ao COAF.

Art. 14º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 1999.

Brasília, 2 de julho de 1999.

Adrienne Giannetti Nelson de Senna

Anexo

Relação de operações suspeitas

1. Descumprimento por funcionário de administradora de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito das exigências cadastrais que levem à entrega efetiva de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito.

2. Oferecimento de informação cadastral falsa ou prestação de informação cadastral de difícil ou onerosa verificação.

- 3.** Ocorrência de saldo credor, em fatura, com habitualidade, de valor considerado expressivo.
- 4.** Alta concentração sem causa aparente, de compras de um titular em um mesmo estabelecimento conveniado.
- 5.** Pedidos habituais de cancelamento de transações, após pagamento da fatura, com a devolução de valor pago.
- 6.** Desvios freqüentes nos padrões e standards adotados por cada administradora de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito, no monitoramento das compras de seus titulares.
- 7.** Ultrapassagem com habitualidade de gastos mensais, pelo titular, dos limites monitorados pelas administradoras de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito.
- 8.** Aumento no volume dos negócios com cartão de crédito por parte de um estabelecimento conveniado, sem motivo aparente.
- 9.** Solicitações freqüentes de elevação de limites de gastos mensais, pelo titular, sem comprovação de aumento da capacidade financeira.
- 10.** Outras operações que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar hipótese de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionarem-se.

Resolução nº 007, de 15 de setembro de 1999

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas Bolsas de Mercadorias e corretores que nelas atuam.

A Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 14 de setembro de 1999, com base no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998,

RESOLVEU:

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, as Bolsas de Mercadorias e os corretores que nelas atuam deverão observar as disposições constantes da presente Resolução.

Seção II Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Cadastros

Art. 2º - As pessoas mencionadas no art. 1º deverão identificar seus sócios e todos os intervenientes em suas operações e manter cadastro atualizado, nos termos desta Resolução.

Art. 3º - Do cadastro deverão constar, no mínimo, as seguintes informações quanto aos sócios e intervenientes nas operações:

I – se pessoa física:

- a)** nome;
- b)** endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;
- c)** número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro;
- d)** número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; e
- e)** atividade principal desenvolvida;

II – se pessoa jurídica:

- a)** denominação ou razão social;
- b)** número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c)** endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;
- d)** atividade principal desenvolvida;
- e)** nome e qualificação dos representantes legais; e
- f)** nome de controladora(s), controlada(s) ou coligada(s).

Seção III

Do Registro das Transações

Art. 4º - As pessoas mencionadas no art. 1º deverão manter registro de todas as transações efetivadas.

Art. 5º - Do registro deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I** – descrição pormenorizada das mercadorias;
- II** – valor da transação;
- III** – forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão de crédito, financiamento, etc.); e
- IV** – data da transação.

Seção IV

Das Operações Suspeitas

Art. 6º - As pessoas mencionadas no art. 1º dispensarão especial atenção às operações ou propostas que, nos termos do Anexo a esta Resolução, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionarem-se.

Seção V

Das Comunicações ao COAF

Art. 7º - As pessoas mencionadas no art. 1º deverão comunicar ao COAF, no prazo de vinte e quatro horas a partir do seu conhecimento, abstenendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato, a proposta ou a realização de transações previstas no art. 6º.

Art. 8º - As comunicações ao COAF, feitas de boa fé, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 9º - As informações mencionadas no art. 7º poderão ser encaminhadas por meio de processo eletrônico, observadas as disposições constantes da Instrução Normativa COAF nº 1, de 26 de julho de 1999.

Seção VI **Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 10º - Os cadastros e registros previstos nesta Resolução deverão ser conservados pelas pessoas mencionadas no art. 1º durante o período mínimo de cinco anos, a partir da conclusão da transação.

Art. 11º - As pessoas mencionadas no art. 1º deverão atender, a qualquer tempo, às requisições de informação formuladas pelo COAF, a respeito das transações e dos intervenientes.

Art. 12º - As pessoas mencionadas no art. 1º deverão indicar, anteriormente ao início da produção dos efeitos desta Resolução, o nome e a qualificação do responsável pela implementação e acompanhamento do cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 13º - Às pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução, serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo COAF, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma do disposto no Decreto nº 2.799, de 1998, e na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 14º - As disposições desta Resolução referem-se exclusivamente à venda de mercadorias em ambiente de Bolsa, sem prejuízo da competência do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários na regulamentação e fiscalização das transações com ativos financeiros referenciados em preços de mercadorias ou valores mobiliários.

Art. 15º - Fica a Presidência do Conselho autorizada a baixar instruções complementares a esta Resolução.

Art. 16º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 18 de outubro de 1999.

Brasília, 15 de setembro de 1999
Adrienne Giannetti Nelson de Senna

Anexo

Relação de operações suspeitas:

- 1.** Utilização de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em espécie, nas transações objeto desta Resolução.
- 2.** Operação em que o proponente não se disponha a cumprir as exigências cadastrais ou tente induzir os responsáveis pelo cadastramento a não manter em arquivo registros que possam reconstituir a operação pactuada.
- 3.** Proposta de compra ou venda de grande quantidade de mercadorias, sem que seja conhecida a origem dos recursos ou das mercadorias.
- 4.** Pessoa física ou jurídica, sem tradição no mercado, movimentando grande volume de recursos, sem justificativa aparente.
- 5.** Operação em que o proponente não aparente possuir condições financeiras para sua concretização, configurando a possibilidade de se tratar de "testa de ferro" ou "laranja", como usualmente são conhecidas as pessoas que emprestam seus nomes para operações escusas.
- 6.** Outras operações que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar hipótese de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles relacionarem-se.

PUBLICAÇÕES

Outras Publicações de pesquisa do Autor desta Edição:

- 1.** Guia para Usuários de Serviços Bancários - 1ª edição - março/2000 e 2ª edição - maio / 2001.
- 2.** Controles Internos - Instituições Financeiras - julho / 2000.
- 3.** Mercado de Títulos da Dívida Pública Mobiliária - janeiro / 2001.
- 4.** Evolução e Consolidação do Sistema Financeiro - junho / 2001.
- 5.** Reestruturação do Sistema de Pagamentos Brasileiro - novembro / 2001.

As Publicações mencionadas acima foram patrocinadas pela Associação e Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, nas datas das edições.

- 6.** O Processo de Integração - Os Blocos Econômicos, a ALCA e o Brasil - fevereiro / 2002.
- 7.** Pesquisa Bancária: Microcrédito Banco Postal, Correspondentes Bancários e Cooperativas de Crédito - abril / 2003.
- 8.** Glossário de Termos Econômicos e Financeiros - 3ª edição - maio / 2008 - Revista e ampliada.

AUTOR

AQUILES FERRAZ NUNES, economista com MBA em Gestão Empresarial da Fundação Getúlio Vargas, possui 12 anos de experiência no setor bancário, nas áreas administrativa, operacional e de crédito. Foi Superintendente do Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, no período de 1996/2003. Ex-bolsista (convidado) do International Visitor Program, patrocinado pelo United States Department of State, no período - julho / agosto 2003. Membro do Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro (Secretaria Municipal de Fazenda), no período de 2001 / 2007. Atualmente é Superintendente do Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, Membro da Administração Executiva da ABBR - Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação e representante do Sindicato (árbitro) junto ao Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem.